



*
CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 603, DE 2003** **(Do Sr. Geraldo Thadeu)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 para criar Fundo de Preservação de Recursos Hídricos.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1015/03, 2364/03, 1270/07, 5287/09, 5300/09, 5974/09, 6592/09, 7939/10, 655/11, 775/11, 796/11, 1181/11, 4966/13, 473/15, 1907/15, 9297/17, 2671/19, 3622/19, 5895/19, 547/20, 4124/21, 4546/21, 661/22, 5998/23 e 6099/23

(*) Avulso atualizado em 22/3/24, em virtude de novo despacho e apensados (25)

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Do Sr. Geraldo Thadeu)

*Altera dispositivos da Lei nº 9.648,
de 27 de maio de 1998 para criar
fundo de preservação de recursos
hídricos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 dezembro de 1989, será de sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, a órgãos da administração direta da União, e a Comitês de Bacias Hidrográficas.

§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput:

.....

III – cinquenta centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados aos Comitês das Bacias Hidrográficas, em contas

específicas das respectivas Agências de Água, para uso exclusivo em projetos de conservação de recursos hídricos.

.....

§ 3º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º devem ser aplicados:

I – Setenta por cento, no mínimo, em obras de saneamento básico em Municípios de que trata o *caput* do art. 17 e outros situados a jusante que tenham sofrido impactos ambientais com a implantação da usina hidrelétrica;

II – Em reflorestamento ciliar com espécies vegetais da região e repovoamento de mananciais com espécies piscícolas nativas.

§ 4º A distribuição da compensação financeira de que trata o inciso III do § 1º será feita de forma proporcional aos valores gerados por cada bacia hidrográfica.” (NR)

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica causa grande impacto ambiental, com prejuízos não só à preservação do meio ambiente, como também às populações locais onde estão situadas as bacias. Embora seja um elemento abundante,

apenas 2,53% da água do planeta constituem água doce. Daí a urgência de implementação de atividades voltadas ao manejo racional desse ativo ambiental essencial à vida.

O montante da compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos destinado aos Estados, Municípios e órgãos da Administração, até hoje, mostrou-se insuficiente para a implementação de fato de projetos de conservação de recursos hídricos. Desse modo, percebe-se grande degradação dos recursos hídricos brasileiros, constituindo-se grave ameaça de desabastecimento de água para gerações futuras.

O presente Projeto de Lei preocupa-se com a conservação dos recursos hídricos, carreando diretamente montante financeiro aos Comitês das Bacias Hidrográficas, previstos na Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Esses órgãos figuram-se como os mais apropriados para a defesa e a manutenção dos recursos hídricos de cada localidade, dada a capacidade de descentralização e, portanto, detecção das necessidades de conservação de cada bacia. Ademais, os Comitês são compostos pelos diversos setores envolvidos na conservação da bacia, como usuários, órgãos governamentais e associações civis.

As medidas propostas por este Projeto visam, em especial, à conservação das matas ciliares, assim como à criação de novas nas margens dos reservatórios. A construção de reservatórios para operação de usinas hidrelétricas significa séria ameaça a essas matas, o que aumenta a possibilidade de assoreamento dos cursos de água. Para evitar isso, as novas margens deverão ser reflorestadas de forma a assegurar a própria capacidade econômica da usina.

Vale salientar que não só os Municípios onde estão situadas as bacias poderão ser contemplados com as ações de conservação hídrica, como também os Municípios situados a jusante da hidrelétrica que tenham sofrido significativos impactos ambientais devido a sua implantação. Essa medida se explica pelo fato de que os efeitos negativos aos recursos hídricos, muitas vezes, avançam além da área de vazão da bacia.

Se, por um lado, as medidas previstas por este Projeto de Lei que ora apresentamos majoram – de fato minimamente - os custos de produção de energia elétrica, por outro, representam substanciais ganhos para a preservação dos recursos hídricos do País. É com este intuito que esperamos contar com o apoio dos senhores congressistas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de março de 2003.

Deputado GERALDO THADEU
PPS/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961, Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput:

I - seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art.22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art.22 da Lei nº 9.433, de 1997.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

Art. 18. (VETADO)

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

INSTITUI, PARA OS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL, DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE RECURSOS MINERAIS EM SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS, PLATAFORMA CONTINENTAL, MAR TERRITORIAL OU ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998).

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, REGULAMENTA O INCISO XIX DO ART.21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ALTERA O ART.1º DA

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE
MODIFICOU A LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO
DE 1989.

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.015, DE 2003

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1616/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 1616/1999 o PL 1015/2003, o PL 2364/2003, o PL 5287/2009, o PL 5300/2009, o PL 775/2011, o PL 796/2011 e o PL 1907/2015, e, em seguida, apense-os ao PL 603/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003.
(DO SR. RICARDO IZAR)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, os seguintes arts. 3A e 3B:

“Art. 3A. É proibida a prática de atividade agropecuária em uma faixa de quinhentos metros ao redor de reservatório de água artificial destinado ao abastecimento público de água ou à geração de energia elétrica.

“Art. 3B. O proprietário de imóvel rural é obrigado a recuperar, quando for o caso, a Área de Preservação Permanente de sua propriedade, no prazo de trinta anos, mediante o plantio de espécies nativas da região, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão estadual de meio ambiente.

“Parágrafo único. Em caso de construção de pequena barragem, para benefício da propriedade, que implique a morte da vegetação ciliar do curso d'água original, o proprietário é obrigado a florestar o entorno do reservatório criado, nas condições previstas no *caput* deste artigo.”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as seguintes alíneas “d” e “e”:

“Art. 4º

.....

“d) as medidas com o fim de erradicar espécies vegetais por motivo de saúde pública. (AC)

“e) o corte de árvores senescentes na beira de cursos d'água e lagos naturais ou artificiais cuja queda eventual possa causar desbarrancamento.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O presente projeto visa aperfeiçoar o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), introduzindo algumas modificações recomendadas pela experiência prática.

A primeira modificação proposta, vale dizer, a proibição de atividades agropecuárias em uma faixa de quinhentos metros no entorno de reservatórios de água destinados ao abastecimento público e à geração de energia elétrica, visa assegurar a efetiva potabilidade da água e a conservação desses reservatórios. Só uma faixa com dimensão desta ordem é capaz de funcionar como barreira eficaz ao carreamento de agrotóxicos e sedimentos para dentro dos reservatórios de água.

A segunda visa assegurar a efetiva recuperação das matas ciliares, daquelas que cobrem encostas íngremes, topos de morro e outras áreas ecologicamente sensíveis, as chamadas áreas de preservação permanente, uma vez que não há no Código Florestal nenhum dispositivo nesse sentido.

A terceira tem por objetivo autorizar o Poder Público a suprimir determinadas espécies das áreas de preservação permanente em caso de saúde pública. Citamos como exemplo uma espécie de arbusto vulgarmente denominado assa-peixe, capaz de provocar reações alérgicas graves em pessoas especialmente susceptíveis, e cuja erradicação seria recomendável em propriedades rurais visitadas por pessoas com este tipo de problema.

A finalidade da quarta proposta é evitar que a queda de árvores senescentes localizadas na beira de rios e lagos causem o desbarrancamento das margens, especialmente nos casos em que a mata ciliar já foi muito degradada e restam apenas alguns exemplares da vegetação original capazes de tombar com uma simples ventania.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **RICARDO IZAR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

.....
Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000).

***Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001**

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização

e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento

administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art. 14.

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

....."

(NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras

formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e
IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida

à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º -A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo. § 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados: I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental

estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.
 1º
 I -
 II -
 a)
 b)
 c)
 d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....
 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Art. 4º Fica autorizada a transferência de recursos, inclusive os oriundos de doações de organismos internacionais ou de agências governamentais estrangeiras e a respectiva contrapartida nacional, aos governos estaduais e municipais, às organizações não-governamentais, associações, cooperativas, organizações da sociedade civil de interesse público, dentre outras selecionadas para a execução de projetos relativos ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil.

Art. 5º A transferência dos recursos de que trata o art. 4º será efetivada após análise da Comissão de Coordenação do Programa Piloto.

Art. 6º Os executores dos projetos referidos no art. 4º apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos, observadas a legislação e as normas vigentes.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.166-66, de 26 de julho de 2001.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Sarney Filho

PROJETO DE LEI N.º 2.364, DE 2003

(Do Sr. Paulo Feijó)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornando obrigatória a elaboração de Análise de Risco Ambiental - ARA no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1616/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 1616/1999 o PL 1015/2003, o PL 2364/2003, o PL 5287/2009, o PL 5300/2009, o PL 775/2011, o PL 796/2011 e o PL 1907/2015, e, em seguida, apense-os ao PL 603/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Paulo Feijó)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornando obrigatória a elaboração de Análise de Risco Ambiental – ARA no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um inciso XIII ao art. 9º e um § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornando obrigatória a elaboração de Análise de Risco Ambiental – ARA no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

.....

XIII – a Análise de Risco Ambiental.” (AC)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.

.....

§ 5º Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, a concessão de licença ambiental dependerá da aprovação pelo órgão

licenciador de Análise de Risco Ambiental – ARA elaborada pelo empreendedor, ouvido o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, consórcio ou associação intermunicipal ou outro órgão gestor de bacia hidrográfica, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, se se tratar de empreendimento ou atividade que possa interferir na qualidade, na vazão ou no regime de escoamento dos recursos hídricos.”(AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa incluir entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA a Análise de Risco Ambiental – ARA, tornando-a obrigatória no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

O recente acidente ambiental envolvendo o rompimento da barragem de rejeitos da empresa Cataguazes, em Minas Gerais, com a conseqüente contaminação de todo o trecho a jusante dos rios Pomba e Paraíba do Sul, chegando até a zona costeira dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, deixa claro que os instrumentos de controle ambiental até então existentes são insuficientes para minimizar o risco de certos empreendimentos ou atividades à saúde humana e ao meio ambiente. A ARA pode ajudar nesse aspecto.

Para não se criar uma nova fase administrativa de adequação do empreendimento ou atividade às normas ambientais vigentes, propõe-se que a ARA seja elaborada pelo empreendedor e analisada pelo órgão ambiental no âmbito do licenciamento, seja ele prévio – relativo a atividades ou empreendimentos ainda a serem implantados – ou corretivo – no caso dos já em funcionamento.

Atualmente, o gerenciamento de riscos ambientais é um componente indispensável do Plano de Gestão Ambiental de qualquer empresa. É, sem dúvida, um processo complexo, mas sua implantação torna-se uma

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

** Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

** Inciso XI acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

** Inciso XII acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art.21 da Constituição Federal, e altera o art.1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos

Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.270, DE 2007

(Do Sr. Laurez Moreira)

Altera dispositivos das Leis nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e nº 8.001, de 13 de março de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-603/2003.

Projeto de Lei Nº ____, de 2007
(Do Sr. Laurez Moreira)

*Altera dispositivos das Leis
nº. 9.648, de 27 de maio de 1998 e nº.
8.001, de 13 de março de 1990.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 17 da Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998 e o art. 1º da Lei nº. 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº. 9.648, de 27 maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. (NR).”

§ 1º

I – oito por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

Art. 3º O art. 1.º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma: (NR).”

I -

- II -
- III -
- IV -
- V -

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir um novo parâmetro para a compensação financeira aos Estados e Municípios pela utilização de recursos hídricos para a geração de energia elétrica.

Atualmente, a Lei 9.648/98 estabelece um critério flagrantemente injusto, ao destinar apenas 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, cabendo 2,70% aos Estados, 2,70% aos Municípios, 0,18% ao Ministério do Meio Ambiente, 0,18% ao Ministério de Minas Energia e, finalmente, 0,24% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Ocorre que o critério hoje vigente não observa que os Estados e Municípios são os maiores prejudicados com a construção de usinas, pois é fato que a maioria das atividades do setor elétrico-energético causam impactos ambientais irreversíveis, tais como inundações de áreas produtivas e de florestas, danificando a fauna e a flora da região, os municípios circunvizinhos e as comunidades ribeirinhas da região.

Nesse sentido, o presente projeto de lei, ao instituir novo percentual de 8% (oito por cento) a incidir sobre o valor da energia elétrica produzida, tem o intuito de compensar, efetivamente, os Estados e Municípios pela exploração de seus potenciais hidroenergéticos e, conseqüentemente, as populações locais, que usufruirão uma política mais justa de beneficiamento.

Feitas essas considerações, por considerarmos que a alteração proposta representa um avanço na legislação em vigor, pois veicula um fator de compensação financeira mais justo na distribuição das riquezas geradas pela exploração de usinas hidrelétricas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado LAUREZ MOREIRA
PSB/TO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput:

I - seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

Art. 18. (VETADO)

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

I - quarenta e cinco por cento aos Estados;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos "royalties" devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000).

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

** Inciso II-A acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998).

PROJETO DE LEI N.º 5.287, DE 2009

(Do Sr. Roberto Santiago)

Institui compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para o fornecimento de água potável à população e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1616/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 1616/1999 o PL 1015/2003, o PL 2364/2003, o PL 5287/2009, o PL 5300/2009, o PL 775/2011, o PL 796/2011 e o PL 1907/2015, e, em seguida, apense-os ao PL 603/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Roberto Santiago)

*Institui compensação financeira
pelo resultado da exploração de
recursos hídricos para o
fornecimento de água potável à
população e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos para fins de fornecimento e disponibilização de água potável à população ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à retenção e conservação de água potável, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A compensação financeira prevista no caput contemplará, inclusive, a manutenção das áreas de preservação permanente, previstas no art. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965, por quaisquer dos regimes previstos em lei.

Art. 2º Na hipótese do fornecimento de água potável atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais previstos no art. 3º da presente Lei será feita, proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas das instalações destinadas à retenção e conservação da água potável, bem como a de preservação permanente adjacente.

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual de seis inteiros e setenta e cinco décimos por cento do valor constante da fatura emitida pelo concessionário do serviço público local.

Parágrafo único. Excluem-se do valor correspondente à compensação financeira devida os tributos e contribuições sociais, sob a responsabilidade do titular da concessão ou autorização para o fornecimento de água potável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 4º. A compensação financeira de que trata o caput do art. 3º será dividida da seguinte forma:

I - seis por cento do valor serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos da presente Lei;

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da água potável disponibilizada serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Amazônia Legal para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e do disposto nesta Lei.

Art. 5º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata a presente Lei será feita da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) aos Estados;

II - 60% (sessenta por cento) aos Municípios;

III – oito por cento ao Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - dois por cento à Agência Nacional de Água - ANA;

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação em vigor prevê o pagamento de compensação financeira apenas aos entes da federação em cujos territórios se

localizam instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

Entretanto, é de suma importância assegurar a compensação financeira aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantêm, preservam e fornecem água potável para o fornecimento à população.

Assim, a presente proposição visa a garantir, também, o pagamento de compensação financeira aos entes de federação onde estão situadas as represas e reservatórios bem como as áreas de preservação permanente que, obrigatoriamente devem ser mantidas para se garantir o fornecimento de água potável à população, mas não recebem qualquer compensação financeira na sua manutenção em condições de potabilidade exigidas pela população.

A população que vive nos municípios onde estão localizados os reservatórios de água potável poderão beneficiar-se da riqueza natural disponibilizada para a exploração comercial do sistema de água e esgoto, hoje, inclusive com participação de empresas privadas além das estatais, e sentirem-se partícipes do sistema de proteção aos recursos hídricos brasileiros.

A intenção da proposição é oportunizar a participação cidadã de todos que contribuem para o benefício da comunidade e também contribuem para o bem estar da coletividade.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

***Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.

1º

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo,

cujas áreas não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde

que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art. 14.

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;"

(NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com

princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios

previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º -A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da

propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Seção IV Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.300, DE 2009

(Da Sra. Cida Diogo)

Estabelece, como condição obrigatória para a outorga de captação de água, o reflorestamento das matas ciliares, a cargo das empresas outorgadas, na forma que menciona, estabelece sanções e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1616/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 1616/1999 o PL 1015/2003, o PL 2364/2003, o PL 5287/2009, o PL 5300/2009, o PL 775/2011, o PL 796/2011 e o PL 1907/2015, e, em seguida, apense-os ao PL 603/2003.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2009

ESTABELECE COMO CONDIÇÃO
OBRIGATÓRIA PARA A OUTORGA DE
CAPTAÇÃO DE ÁGUA, O
REFLORESTAMENTO DAS MATAS
CILIARES, A CARGO DAS EMPRESAS
OUTORGADAS, NA FORMA QUE
MENCIONA, ESTABELECE SANÇÕES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A concessão de outorga às empresas para captação de recursos hídricos fica condicionada, obrigatoriamente, a contrapartida de reflorestamento das matas ciliares do corpo hídrico em que tais recursos forem captados, a cargo das empresas outorgadas;

§1º. O calculo da área a ser reflorestada, que necessariamente deverá guardar proporcionalidade com o volume de água captada, será determinado por regulamento expedido pelo poder executivo.

Art.2º. O descumprimento desta Lei pela empresa outorgada acarretará em nulidade da outorga e multa no valor de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) a ser revertida para o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

§1º. Em caso de reincidência ,o valor da multa será de R\$100.000 (cem mil reais) R\$150.000.00[cento e cinquenta mil reais].

.Art. 3º. No caso da impossibilidade de aplicação do disposto no Caput, o plantio das matas ciliares será convertido em prestação pecuniária a cargo da empresa outorgada, a ser destinada ao fundo ambiental da autoridade da bacia hidrográfica Correspondente, observando para fins de cálculo dos valores, o custo necessário para a prestação da obrigação de fazer originária.

Art.4º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, caberá aos estados e municípios, no exercício de suas competências constitucionais, disciplinar a matéria, onde couber.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 2009

Justificativa:

A percepção de que os recursos naturais são esgotáveis e que o desenvolvimento econômico deve harmonizar-se com o meio ambiente, sob pena de graves riscos para a sobrevivência do próprio ser humano, é recente.

Os recursos hídricos, constituídos por rios, lagoas e mares, são bens públicos, dotados de valor econômico, e que estão se tornando escassos, devido às agressões e ameaças que vem sofrendo.

Assim, torna-se necessário e imperativo que o Poder Público garanta o seu múltiplo uso, dentro dos princípios da conservação e preservação das nascentes e fontes de água que abastecem as cidades e as comunidades.

É justo, portanto que a gestão ambiental desses recursos hídricos seja compartilhada, e que a empresa outorgada, cuja atividade precípua depende do uso daquele recurso, se responsabilize e assuma o compromisso pela sua manutenção e preservação, assegurando a continuidade de múltiplo uso às atuais e futuras gerações.

A obrigação de recuperar parte das matas ciliares, protetoras dos recursos hídricos objeto da outorga faz-se necessária para manter a quantidade e a qualidade da água. Esta obrigação deve ser fixada pelo órgão que concede a outorga em base proporcional ao volume de água captado. O resultado desta recomposição será benéfico para o meio ambiente, para a sociedade e também para o próprio outorgado, pois garantirá para o futuro seu abastecimento e, se necessário, até a ampliação do volume captado, desde que compatível com os demais usos da água.

Cida Diogo
Deputada Federal PT/RJ

PROJETO DE LEI N.º 5.974, DE 2009

(Do Sr. Antônio Roberto)

Obriga os fornecedores de água engarrafada a informar o consumidor sobre a origem do produto.

DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1693/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 1693/1999 o PL 5974/2009 e, em seguida, apense-o ao PL 603/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Antônio Roberto)

Obriga os fornecedores de água engarrafada a informar o consumidor sobre a origem do produto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fornecedores de água engarrafada a informar o consumidor sobre a origem do produto.

Art. 2º Quando a origem da água comercializada não for exclusivamente mineral, o fornecedor fica obrigado a informar no rótulo do produto, fixado em sua embalagem, a expressão “ÁGUA TRATADA” em tamanho de letra superior a 25% (vinte e cinco por cento) do utilizado para compor o nome comercial do produto na mesma embalagem.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 120 dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – estabelece como um dos direitos básicos do consumidor o direito a *“informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”*.

Ainda o CDC, em seu art. 31, deixa claro o tipo de informação que deseja a lei seja assegurada ao consumidor, vejamos:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Apesar da clareza e precisão do CDC, infelizmente, muitos fornecedores de produtos ou serviços, por um motivo ou por outro, deixam de cumprir a obrigação legal e não informam ou mesmo desinformam o consumidor no afã de incrementar as vendas de seus produtos ou serviços.

O caso da água, que desejamos disciplinar em nossa proposta, é um bom exemplo do que acabamos de mencionar. Os fornecedores de “ÁGUA TRATADA” mencionam no rótulo de seus produtos apenas “ÁGUA NATURAL”, que é muito diferente de “ÁGUA MINERAL”, mas que no som e na semântica soam parecidas.

Não podemos julgar intenções, no entanto, o fato é que a obrigação de bem informar o consumidor disposta no CDC não está sendo cumprida no caso da água engarrafada.

Assim sendo, para não deixar dúvidas sobre o dever de bem informar o consumidor é que apresentamos nossa proposta que pretende explicitar a obrigação de informar claramente o consumidor sobre a origem da água que esta adquirindo para consumo.

Em nome do consumidor brasileiro, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
PV-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

**Seção II
Da Oferta**
.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.592, DE 2009
(Do Sr. Zequinha Marinho)

Altera as Leis nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a finalidade de destinar compensação financeira pela utilização de recursos hídricos aos Municípios situados à jusante de aproveitamentos de potenciais hidráulicos destinados à produção de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-603/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico a órgãos da administração direta da União e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas à produção de energia elétrica;

II – que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios;

III – cujos territórios sejam banhados por trecho de rio à jusante de aproveitamento de energia hidráulica para geração de energia elétrica, desde que haja estudo técnico-científico comprovando a ocorrência de impactos adversos decorrentes do empreendimento que afetem a população local.

§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput:

I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

....." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, será feita da seguinte forma:

I – quarenta inteiros e cinco décimos por cento aos Estados;

II – quarenta inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios em cujos territórios se localizarem aproveitamentos de potenciais hidráulicos destinados à produção de energia elétrica ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios;

III – dez por cento aos Municípios cujos territórios sejam banhados por trecho de rio à jusante de aproveitamento de energia hidráulica para geração de energia elétrica, desde que

haja estudo técnico-científico comprovando a ocorrência de impactos adversos decorrentes do empreendimento que afetem a população local;

IV – dois inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

V – dois inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;

.....

§ 7º O órgão ambiental competente será responsável pela aprovação dos estudos técnico-científicos de que trata o inciso III e estabelecerá, de acordo com a intensidade dos impactos e o número de municípios afetados, o montante de recursos a ser destinado a cada um desses municípios.

§ 8º Os recursos que não forem alocados aos municípios à jusante pela aplicação da sistemática prevista no inciso III do *caput* e no § 7º serão redistribuídos, proporcionalmente, aos Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União de que tratam os incisos I, II, IV e V do *caput*." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A construção de usinas hidrelétricas causa profundas alterações nos ecossistemas das áreas de influência dos trechos a jusante dos rios represados. Com isso, os impactos sentidos pela população que vive nesses locais é significativo. Essa realidade, no entanto, não é reconhecida pela legislação que rege nosso setor elétrico.

A edificação das barragens modifica, dramaticamente, as características da água, uma vez que os reservatórios produzem a decantação de grande parte dos sedimentos em suspensão. Dessa forma, toda a cadeia alimentar do corpo d'água é alterada.

A barreira artificial introduzida no rio afetado também leva à Interrupção, ou severa redução, dos movimentos migratórios dos peixes ao longo de todo o curso do rio, o que prejudica a reprodução de muitas das espécies que lá vivem.

Estudos científicos demonstram que a mudança no padrão das vazões do rio represado pode levar à instabilidade das margens, à erosão do leito e ao contínuo alongamento do perfil das ilhas fluviais que, ao mesmo tempo, têm sua área total reduzida. Essas mudanças afetam diretamente a vida dos ribeirinhos, modificando, inclusive, o meio onde são erguidas as construções utilizadas como residência por essa população.

A modificação do padrão dos canais desses rios pode também

causar problemas na ligação com as lagoas marginais, que constituem importantes berçários da fauna fluvial. Além disso, o leito dos rios — local de desova de várias outras espécies — também pode ser seriamente alterado pelo novo regime hidrológico trazido pelas hidrelétricas.

Em razão de todas as alterações de hábitat aqui referidas, o impacto no número de indivíduos de cada espécie utilizada pelas populações ribeirinhas é significativo e tem o potencial de ameaçar-lhes seriamente a subsistência.

Diante desse quadro, torna-se imprescindível a atuação do poder público local, no sentido de mitigar os efeitos adversos decorrentes da implantação de empreendimentos hidrelétricos. Essas ações exigirão considerável montante de recursos, que devem advir da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos.

Para garantir que a compensação financeira seja destinada às áreas à jusante efetivamente afetadas de forma adversa, incluímos em nossa proposta a necessidade de apresentação de estudo técnico-científico comprovando a ocorrência de impactos negativos. Esses estudos deverão ser aprovados pelo órgão ambiental competente, que também estabelecerá o montante de recursos a ser destinado a cada Município, de acordo com a intensidade do dano sofrido.

Considerando que a proposta que apresentamos possui inegável apelo social e procura trazer justiça àqueles que são chamados a sacrificarem-se em nome do bem comum, solicitamos aos colegas parlamentares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado **Zequinha Marinho**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos

por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham área invalidas por água dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. (*“Caput” do artigo com redação dada pela lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 1º Da compensação financeira de que trata o *caput*

I - seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

Art. 18. (VETADO)

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita da seguinte forma: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de

responsável, conforme dispuser o regulamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)*](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)*](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)*](#)

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º [*\(Vide Lei nº 8.001, de 13/3/1990\) \(Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 7.939, DE 2010

(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos, em seus territórios, para fins de abastecimento público de água.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5287/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos em

seus territórios, para fins de abastecimento público de água.

Art. 2º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de abastecimento público de água, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham áreas invadidas por águas de reservatórios para abastecimento público de água.

Art. 3º A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata o art. 2º desta Lei será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre os recursos brutos arrecadados pelas empresas públicas de abastecimento de água, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham áreas invadidas por águas de reservatórios para abastecimento público de água, e a órgãos da administração direta da União.

§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput:

I - seis por cento dos recursos brutos arrecadados pelas empresas públicas de abastecimento de água serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, da seguinte forma:

a) quarenta e cinco por cento aos Estados;

b) quarenta e cinco por cento aos Municípios.

c) dez por cento para o Ministério do Meio Ambiente, a serem aplicados no desenvolvimento de projetos hidroambientais.

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor dos recursos brutos arrecadados pelas empresas públicas de abastecimento de água serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

Art. 4º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Art. 5º O cálculo, a distribuição e a aplicação da compensação financeira de que trata esta Lei será feito na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende instituir uma compensação financeira a Estados e municípios que tenham parte de seu território alagada em virtude da construção de barragens destinadas ao armazenamento de água para o

abastecimento público. Da mesma forma que são destinados recursos, na forma de compensação financeira, aos municípios e Estados cujos territórios foram inundados por barragens destinadas à geração de energia elétrica, propomos o pagamento de uma compensação quando o objetivo da construção da barragem for o abastecimento público de água.

A construção de barragens – para geração de energia ou abastecimento de água – é imprescindível para o bem estar da população, mas penaliza os municípios que têm parte de seu território inundado e sem possibilidade de aproveitamento econômico. Muitas vezes são alagadas áreas produtivas, destinadas a atividades, como a agricultura e a indústria, cujo impedimento de utilização têm reflexos econômicos e sociais, uma vez que a diminuição da produção municipal afeta o nível de emprego e renda da população.

Além disso, os municípios brasileiros enfrentam atualmente sérias questões relacionadas à transformação de seu espaço. Houve um aumento das pressões por ocupação de áreas em decorrência da dinâmica da expansão urbana, que ocorre de forma cada vez mais acelerada e intensa. Tais pressões, somadas à perda de área para a construção de barragens, dificultam ainda mais o aproveitamento econômico do território, bem como prejudicam a correta preservação dos recursos ambientais, notadamente a dos corpos d'água, suas margens e cobertura vegetal.

A construção de barragens, seja para geração de energia, seja para abastecimento de água do município, requer cautela para que não se destruam mananciais, cabeceiras de rios ou as margens dos cursos d'água. É portanto necessário prover os municípios e os Estados de recursos destinados à promoção da recuperação ambiental das áreas atingidas. Deve-se também promover a recuperação e preservação da cobertura vegetal ao longo dos corpos de água, uma vez que ela é essencial para a conservação dos recursos hídricos, por proteger o solo contra a erosão e evitar o processo de assoreamento e poluição desses recursos.

Nossa proposta visa, assim, a suprir municípios e Estados de recursos que possam ser destinados à promoção da preservação ambiental nessas áreas, bem como compensar financeiramente os entes federados que perdem espaço territorial para as barragens destinadas ao abastecimento público de água.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta relevante proposta.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2010.

Deputado CIRO PEDROSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos
Hídricos, cria o Sistema Nacional de

Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS
.....

.....
CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS
.....

.....
Seção IV
Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos
.....

.....
Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 655, DE 2011
(Do Sr. Marcelo Matos)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para destinar parcela da cobrança do uso de recursos hídricos aos municípios formadores da respectiva bacia hidrográfica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5287/2009.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. MARCELO MATOS)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para destinar parcela da cobrança do uso de recursos hídricos aos municípios formadores da respectiva bacia hidrográfica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para destinar parcela da cobrança do uso de recursos hídricos para municípios cujos territórios contribuem para a formação da respectiva bacia hidrográfica.

Art. 2º Os arts. 19 e 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19.
.....

IV - ser fonte de recursos financeiros para os municípios cujos territórios contribuem para a formação da respectiva bacia hidrográfica. (NR)”

“Art. 22
.....

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e no aumento do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH dos municípios formadores da bacia hidrográfica, priorizando-se os municípios com IDH mais baixo.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os grandes rios do Brasil e as grandes bacias hidrográficas são formados a partir da contribuição de pequenas nascentes e riachos localizadas em pequenos municípios, muitas vezes muito pobres. Essas bacias são importantes fontes de água para cidades, indústrias, hidrelétricas, entre outras.

Dessa forma, nada mais justo que parcela da cobrança pelo uso de recursos hídricos seja destinada aos Municípios cujos territórios contribuem para a formação da respectiva bacia hidrográfica. Mais justo ainda, é que os Municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano tenham prioridade no recebimento desses recursos financeiros.

Em razão desse benefício financeiro, os Municípios vão se sentir estimulados a preservar as nascentes e riachos, com grande contribuição para o meio ambiente e para a manutenção das vazões dos rios.

Diante do exposto, conclui-se ser fundamental alterar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no sentido de determinar que parcela dos recursos decorrentes da cobrança do uso de recursos hídricos seja destinada aos Municípios. Esse é o objetivo da proposição ora apresentada.

Peço, então, aos nobres pares desta Casa apoio a este projeto de lei, que visa à implantação de um novo critério de destinação da cobrança pelo uso de recursos hídricos que tem como foco estimular a ação municipal.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MARCELO MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

.....
**CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS**
.....

**Seção IV
Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos**

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a

qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 775, DE 2011

(Do Sr. Jonas Donizette)

Institui a "Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivo à Redução do Consumo de Água" e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1616/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 1616/1999 o PL 1015/2003, o PL 2364/2003, o PL 5287/2009, o PL 5300/2009, o PL 775/2011, o PL 796/2011 e o PL 1907/2015, e, em seguida, apense-os ao PL 603/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º – É instituída a “Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivo à Redução do Consumo de Água”, na forma estabelecida nesta lei.

Artigo 2.º – A “Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivo à Redução do Consumo de Água” será implementada por meio de:

I – campanhas publicitárias de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral;

II – inclusão de atividades educativas e informativas na rede de ensino, pública e privada, por meio de convênio;

III – parcerias com entes públicos ou privados para:

a) informar a população de maneira a desenvolver-lhe consciência sobre a necessidade de preservar os recursos hídricos e de reduzir o consumo de água.

b) instruir o trabalhador e/ou produtor agrícola para reduzir o uso de produtos defensivos tóxicos com o objetivo de proteger o solo, os lençóis e aquíferos subterrâneos, os mananciais e cursos de água em geral;

c) apoiar e estimular a substituição dos defensivos à base de produtos tóxicos por outros cuja toxicidade seja menor, com menor potencial de agressão aos ecossistemas ou, ainda, sistemas defensivos atóxicos ou não agressores;

d) estimular a população a reaproveitar as águas servidas, prestando, para tanto, orientação e apoio técnico à população e instruindo-a sobre os usos para os quais podem ser destinadas as águas servidas;

e) estimular a instalação de sistemas de captação, armazenamento e uso de águas pluviais, prestando, para tanto, orientação e apoio técnico à população e instruindo-a sobre os usos para os quais podem ser destinadas as

águas pluviais;

f) instruir a população em geral para que se abstenha de lançar resíduos sólidos, resíduos orgânicos, quaisquer tipos de detritos, óleos, entre outros, diretamente nos cursos de água ou por meio das instalações de esgoto.

g) ampliar o tratamento de esgotos com metas anuais para atingir a totalidade de esgotos tratados no Estado.

Artigo 3.º – A União poderá celebrar convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios para estabelecer política de incentivos em estímulo à participação na *Campanha Permanente*, implementando-a com base no “*Sistema de Classificação de Estados e Municípios Quanto à Proteção dos Recursos Hídricos e Redução do Consumo de Água*” a ser desenvolvido pelo Ministério do Meio Ambiente, tendo em conta o desempenho que tenha obtido cada Estado e cada município no tocante aos objetivos visados por esta lei, de acordo com os critérios fixados na regulamentação desta lei.

Artigo 4.º – A política de incentivos poderá reduzir:

I – o valor unitário cobrado pela utilização de recursos hídricos;

II – o pagamento de bonificação para os cinco primeiros estados e cinco primeiros municípios segundo o sistema de classificação elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente para cada exercício;

§ 1.º – A redução prevista no inciso I só será mantida enquanto o total de seu consumo per capita mantiver-se o mesmo que ensejou o desconto.

§ 2.º – A bonificação prevista no inciso II será repassada mediante termo próprio no qual o ente federado beneficiário assumirá a obrigação de aplicar tal recurso no aprimoramento do sistema de abastecimento e saneamento estadual e/ou municipal.

§ 3.º – Outros incentivos poderão ser fixados quando da regulamentação.

Artigo 5.º – Esta lei será regulamentada no quanto necessário para o seu implemento.

Artigo 6.º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preservação dos recursos hídricos e a redução racional do consumo de água necessitam de uma ação que mobilize a população adulta para economizar e proteger em regime de emergência e que estabeleça fundamentos da formação de consciência entre as crianças e adolescentes para projetar para o futuro uma geração com outros valores e comportamentos relativamente à água e aos recursos naturais.

Para tanto, instituir a “*Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivo à Redução do Consumo de Água*” aqui proposta visa ao implemento de campanhas publicitárias de cunho educacional e a inserção de atividades educativas e informativas nas redes públicas e privada de ensino.

A *Campanha* conterá ações de estímulo a novos comportamentos em diversas frentes, tais como, proteger o solo por meio da redução do uso ou substituição de produtos defensivos tóxicos; reaproveitamento das águas servidas; instalação de sistemas de captação, armazenamento e uso de águas pluviais; educar a população para que não lance nenhum tipo de

dejeito diretamente nos cursos de água ou por meio das instalações de esgoto e ampliar a captação e o tratamento de esgotos com metas anuais para atingir resultados tendentes a fazer com que a totalidade dos esgotos seja tratada.

Fixa a redução do valor unitário cobrado pela utilização de recursos hídricos para os estados e municípios que diminuam o total de seu consumo per capita e estabelece uma bonificação para os cinco estados e cinco municípios que registrarem anualmente os melhores desempenhos em relação aos objetivos da *Campanha*.

Assim, convictos que o implemento das disposições desta proposição contribuirá para ampliar a consciência relativamente à necessidade de preservar os recursos hídricos e de reduzir o consumo de água, bem como, desencadear ações eficazes nesse sentido, é que peço o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE

PSB/SP.....

PROJETO DE LEI N.º 796, DE 2011

(Do Sr. Delegado Protógenes)

Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre utilização de recursos hídricos e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1616/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 1616/1999 o PL 1015/2003, o PL 2364/2003, o PL 5287/2009, o PL 5300/2009, o PL 775/2011, o PL 796/2011 e o PL 1907/2015, e, em seguida, apense-os ao PL 603/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos da Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

IV - necessidade de prevenir ou de reverter à degradação ambiental;”

“Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a dez anos.”

“Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

.....

V – representantes do Ministério Público Federal.”

“ § 1º. O número de representantes do Poder Executivo Federal não excederá à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nem será inferior a 40% desse total;

§ 2º. O número de representantes dos usuários não será superior a 20%

desse total.

§ 2º. O número membros do Ministério Público não será inferior a 20% do total de membros.”

“Art.39.

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação, limitada sua participação ao máximo de 20% da totalidade dos membros;

VI – Representante do Ministério Público Federal.

§ 1º A representação dos poderes executivos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios corresponderá a, pelo menos, 40% do número total de membros, e a do Ministério Público Federal, pelo menos, a 20% desse total.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei decorre da consciência de que o mais vital de todos os recursos que é a água não é infinito. Origina-se também do fato de o Brasil ser detentor da maior dotação, em todo o Planeta, dos recursos hídricos, cada vez mais entendidos como indispensáveis para toda e qualquer atividade humana, ademais de exigir, em face da deterioração irresponsável de suas fontes, constante controle de qualidade, quando se trata de água para o consumo humano.

Segundo matéria do site UOL desta terça-feira (de 22 de março 2011) **“Mais da metade dos municípios brasileiros podem ficar sem água em 2015”**

“Dono do maior potencial hídrico do planeta, o Brasil corre o risco de chegar em 2015 com problemas de abastecimento de água em mais da metade dos municípios. O diagnóstico está no Atlas Brasil – Abastecimento Urbano de Água, lançado hoje (22) pela Agência Nacional de Águas (ANA). O levantamento mapeou as tendências de demanda e oferta de água nos 5.565 municípios brasileiros e estimou em R\$ 22 bilhões o total de investimentos necessários para evitar a escassez.

Considerando a disponibilidade hídrica e as condições de infraestrutura dos sistemas de produção e distribuição, os dados revelam que em 2015, 55% dos municípios brasileiros poderão ter déficit no abastecimento de água, entre eles grandes cidades como São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Belo Horizonte, Porto Alegre e o Distrito Federal. O percentual representa 71% da população urbana do país, 125 milhões de pessoas, já considerado o aumento demográfico.

“A maior parte dos problemas de abastecimento urbano do país está relacionada com a capacidade dos sistemas de produção, impondo alternativas técnicas para a ampliação das unidades de captação, adução e tratamento”, aponta o relatório.

O diretor-presidente da ANA, Vicente Andreu, disse que o atlas foi elaborado para orientar o planejamento da gestão de águas no país. Segundo ele, como atualmente mais de 90% dos domicílios brasileiros têm acesso à rede de abastecimento de água, a escassez parece uma ameaça distante, como se não fosse possível haver problemas no futuro. “Existe uma cultura da abundância de água que não é verdadeira, porque a distribuição é absolutamente desigual.

O atlas mostra que é preciso se antecipar a uma situação para evitar que o quadro apresentado [de déficit] venha a ser consolidado”, avalia.

De acordo com o levantamento, as regiões Norte e Nordeste são as que têm, relativamente, os maiores problemas nos sistemas produtores de água. Apesar de a

Amazônia concentrar 81% do potencial hídrico do país, na Região Norte menos de 14% da população urbana é atendida por sistemas de abastecimento satisfatórios. No Nordeste, esse percentual é de 18% e a região também concentra os maiores problemas com disponibilidade de mananciais, por conta da escassez de chuvas.

O documento da ANA calcula em R\$ 22,2 bilhões o investimento necessário para evitar que o desabastecimento atinja mais da metade das cidades brasileiras. O dinheiro deverá financiar um conjunto de obras para o aproveitamento de novos mananciais e para adequações no sistema de produção de água”.

As pesquisas realizadas apontaram que, dentro dos próximos 10 anos, se agravará profundamente a escassez de água para consumo humano nas regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, Belo Horizonte e São Paulo, atingindo mais de 40 milhões de pessoas, sem que, como diz textualmente o relatório, haja “quaisquer providências preventivas das autoridades governamentais.”

Portanto, é da maior relevância que se construa projetos para fazer face ao perigo da escassez desse bem que é vital para toda a população das grandes, médias e pequenas cidades de nosso País que estão ameaçadas.

Este projeto apresenta medidas que possam garantir melhores condições de vida para a sociedade de nosso País.

O caput do art. 15 da Lei 9.433/97 determina a suspensão total ou parcial, definitiva ou por prazo certo, das outorgas de uso de recursos hídricos, nos casos previstos em seus incisos. A alteração proposta modifica o inciso IV, cuja redação atual é a seguinte:

“IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;”

A redação proposta substitui o adjetivo “grave”, passível de interpretação subjetiva ou arbitrária, por uma indicação objetiva diretamente relacionada com o objetivo da Lei, qual seja, assegurar a boa qualidade da água, elemento primordial para a vida humana.

O art. 16 da lei em vigor prevê duração de até 35 anos, renovável, nas outorgas para o uso de recursos hídricos. Apesar do art. 15 da Lei determinar a suspensão total ou parcial, definitiva ou por prazo certo, das concessões nos casos previstos em seus incisos, tem sido descuidada a própria verificação de fatos que recomendam a suspensão. Há, nesse sentido, informações copiosas sobre casos de concessões em vigor que desatendem os requisitos legais de sua manutenção.

O encurtamento dos prazos de possível renovação das outorgas permitirá que sejam avaliadas de forma sistemática as condições em que estão sendo utilizados recursos hídricos de primordial importância para a saúde pública e para o funcionamento da economia do País.

O art. 34 estatui sobre a composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão central da administração desses recursos, estabelecendo que os representantes do Executivo Federal não tenham nele maioria absoluta.

Essa disposição é mantida no presente projeto, mas qualificada com o estabelecimento de representação mínima de 40%.

Essa proposta acrescenta o inciso V ao art. 34, para incluir, no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, membros do Ministério Público Federal, em percentual não inferior ao da representação dos usuários, limitada a 20% da composição total.

As alterações evitam o predomínio no Conselho dos interesses dos grandes usuários dos recursos hídricos e, ao mesmo tempo, visam a assegurar maior atenção ao bem-estar coletivo nas decisões do órgão, mediante a participação nessas decisões de representantes do Ministério Público, uma instância independente dos Poderes da União, cuja tarefa é zelar pelos interesses da sociedade.

De fato, vêm prevalecendo no Conselho Nacional e nos Comitês de Bacias as injunções das grandes empresas que usam os recursos com finalidade industrial ou agrícola. Esses tipos de uso conjuntamente respondem por mais de 90% da água gasta no País. Ora, os grandes usuários são os que se têm feito representar no Conselho, bem como nos Comitês de Bacias, e são, ao mesmo tempo, os grandes agentes de degradação das águas.

Em contraste, os interesses dos demais usuários não têm sido levados em conta, não obstante constituírem quase 100% da população do País.

A super-representação dos grandes usuários decorre basicamente de sua influência sobre os Executivos federal e estadual, situação que persistirá enquanto não for modificado o modelo econômico e social hoje prevalecente.

A substituição desse modelo é urgente para que o País preserve seus recursos e sua soberania. De qualquer forma, antes mesmo que outros passos políticos e legislativos sejam dados nessa direção, o presente projeto trata de atenuar a deplorável situação do presente, por meio de uma composição mais equilibrada dos colegiados com poder na matéria.

As mesmas considerações são pertinentes em relação às modificações por nós propostas quanto à composição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, determinada no art. 39 da Lei 9.433/97.

As medidas propostas no presente Projeto podem contribuir para deter a exploração predatória do mais precioso de todos os recursos, estranhamente desvalorizado comercialmente, quando se torna cada vez mais escasso em todo o Mundo. Isso pode ser verificado por meio dos termos de intercâmbio de nossos produtos agrícolas, exportados em quantidades crescentes, e cuja produção demanda quantidades gigantescas de água, a ponto de somente a agricultura de negócios, o chamado agronegócio, ser responsável por 70% do total da água consumida em nosso País.

A questão da água, o suprimento adequado das necessidades nacionais de uso e a preservação desse inestimável recurso são de interesse público. Não é, pois, de admitir a delegação das responsabilidades envolvidas por essas matérias às instituições privadas, criadas às vezes em função dos interesses especiais mais suscetíveis causando danos ambientais, econômicos e sociais.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.

**Delegado Protógenes
Deputado Federal
PCdoB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

.....

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

.....

.....

Seção III

Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

.....

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II - ausência de uso por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

.....

.....

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

.....

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

- II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá ceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos

Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiraços e transfronteiraços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

PROJETO DE LEI N.º 1.181, DE 2011

(Do Sr. Carlaile Pedrosa)

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos, em seus territórios, para fins de abastecimento público de água e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7939/2010

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos em seus territórios, para fins de abastecimento público de água.

Art. 2º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de abastecimento público de água, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham áreas invadidas por águas de reservatórios para abastecimento público de água.

Art. 3º A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata o art. 2º desta Lei será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre os recursos brutos arrecadados pelas empresas públicas de abastecimento de água, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham áreas invadidas por águas de reservatórios para abastecimento público de água, e a órgãos da administração direta da União.

§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput:

I - seis por cento dos recursos brutos arrecadados pelas empresas públicas de abastecimento de água serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, da seguinte forma:

a) 45% aos Estados, a serem destinados à aplicação na recuperação e preservação dos recursos hídricos.

b) 45% aos Municípios, a serem aplicados no Caixa Único do Município.

c) 10% dez por cento para o Ministério do Meio Ambiente, a serem aplicados no desenvolvimento de projetos hidroambientais.

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor dos recursos

brutos arrecadados pelas empresas públicas de abastecimento de água serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

Art. 4º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Art. 5º O cálculo, a distribuição e a aplicação da compensação financeira de que trata esta Lei será feito na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende instituir compensação financeira a Estados e Municípios que tenham parte de seu território alagada em virtude da construção de barragens destinadas ao armazenamento de água para o abastecimento público.

Da mesma forma que são destinados recursos, na forma de compensação financeira, aos Municípios e Estados cujos territórios foram inundados por barragens destinadas à geração de energia elétrica, propomos o pagamento de uma compensação quando o objetivo da construção da barragem for o abastecimento público de água.

A construção de barragens – para geração de energia ou abastecimento de água – é imprescindível para o bem estar da população, porém penaliza os municípios que têm parte de seu território inundado e sem possibilidade de aproveitamento econômico por essas perdas e restrições. Muitas vezes são alagadas áreas produtivas, destinadas a atividades, como a agricultura e a indústria, cujo impedimento de utilização tem reflexos econômicos e sociais, uma vez que a diminuição da produção municipal afeta o nível de emprego e renda da população.

Além disso, os municípios brasileiros enfrentam atualmente graves questões relacionadas à transformação de seu espaço. Houve um aumento das pressões por ocupação de áreas em decorrência da dinâmica da expansão urbana, que ocorre de forma cada vez mais acelerada e intensa. Tais pressões, somadas à perda de área para a construção de barragens, dificultam ainda mais o aproveitamento econômico do território, bem como prejudicam a correta e necessária preservação dos recursos ambientais, notadamente a dos corpos d'água, suas margens e cobertura vegetal.

A construção de barragens, seja para geração de energia, seja para abastecimento de água do município, requer também cautela para que não se

destruam mananciais, cabeceiras de rios ou as margens dos cursos d'água. É, portanto, de suma importância prover os Municípios e os Estados de recursos destinados à promoção da recuperação ambiental das áreas atingidas.

Deve-se também promover a recuperação e preservação da cobertura vegetal ao longo dos corpos de água, uma vez que ela é essencial para a conservação dos recursos hídricos, por proteger o solo contra a erosão e evitar o processo de assoreamento e poluição desses recursos.

A intenção desta proposição visa suprir Municípios e Estados de recursos que possam ser destinados à promoção da preservação ambiental nessas áreas, bem como assegurar a compensação financeira aos entes federados que perdem espaço territorial para as barragens destinadas ao abastecimento público de água.

Assim, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta presente e relevante proposta.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado CARLAILE PEDROSA
PSDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS**

.....

**Seção IV
Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos**

.....

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 4.966, DE 2013

(Do Sr. Zé Geraldo)

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que "Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6592/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, que "Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências", acrescentando o impacto socioambiental em áreas de influência indireta no rol da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos.

O art. 2º O artigo 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de

potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, ou que estejam em área de influência indireta de impactos socioambientais, é a órgãos da administração direta da União". (NR)

Justificativa

O presente Projeto visa corrigir injustiça causada pela redação da atual legislação sobre compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para exploração de potencial hidráulico na geração de energia elétrica. O atual texto garante que a compensação seja paga a municípios em cujos territórios se localizem instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham área invadidas por águas dos respectivos territórios. Ocorre que, dentre os impactos causados por uma hidrelétrica, pode-se destacar os sócio-econômicos, como, por exemplo, em áreas de transporte, habitação, saneamento, saúde, entre outros. Tais impactos tem sua gênese no aumento populacional ocasionada seja pela proximidade do canteiro de obra ou pela migração em busca de novas e melhores condições de vida nas cidades que estão em áreas de influência indireta da hidroelétrica.

É notório que esses impactos não se limitam aos municípios que terão áreas que sejam alagadas ou que contenham instalações de geração, mas abrange toda área influenciada diretamente ou indiretamente pelo empreendimento. Para contemplar esse entendimento mais amplo sobre os impactos causados pela implantação de empreendimentos hidrelétricos é que, ora, apresentamos nossa proposta.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2013.

Deputado ZÉ GERALDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos

por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham área invalidas por água dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. ([“Caput” do artigo com redação dada pela lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

§ 1º Da compensação financeira de que trata o *caput*

I - seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

Art. 18. (VETADO)

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º ([Vide Lei nº 8.001, de 13/3/1990](#)) ([Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

PROJETO DE LEI N.º 473, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Institui compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para o fornecimento de água potável à população e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5287/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos para fins de fornecimento e disponibilização de água potável à população ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos territórios se localizarem instalações destinadas à retenção e conservação de água potável, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A compensação financeira prevista no caput contemplará, inclusive, a manutenção das áreas de preservação permanente, previstas no art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, por quaisquer dos regimes previstos em lei.

Art. 2º Na hipótese do fornecimento de água potável atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais previstos no art. 3º da presente Lei será feita, proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas das instalações destinadas à retenção e conservação da água potável, bem como a de preservação permanente adjacente.

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual de seis inteiros e setenta e cinco décimos por cento do valor constante da fatura emitida pelo concessionário do serviço público local.

Parágrafo único. Excluem-se do valor correspondente à compensação financeira devida os tributos e contribuições sociais, sob a responsabilidade do titular da concessão ou autorização para o fornecimento de água potável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 4º A compensação financeira de que trata o caput do art. 3º será dividida da seguinte forma:

I - seis por cento do valor serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos da presente Lei;

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da água potável disponibilizada serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Amazônia Legal para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e do disposto nesta Lei.

Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita

proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Art. 6º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata a presente Lei será feita da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) aos Estados;

II - 60% (sessenta por cento) aos Municípios;

III – 8% (oito por cento) ao Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV – 2% (dois por cento) à Agência Nacional de Água - ANA;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor prevê o pagamento de compensação financeira apenas aos entes da federação cujos territórios se localizem instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

Entretanto, é de suma importância assegurar a compensação financeira aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantenham, preservem e fornecem água potável para o fornecimento à população.

O deputado Roberto Santiago apresentou o Projeto de Lei nº 5.287/2009 o qual presto minhas homenagens pelo seu intuito legislativo. Considero que o nobre amigo de partido apresentou um importantíssimo projeto e ele não esta entre os parlamentares titulares desta legislatura, humildemente o reapresento com uma pequena alteração incluindo a distribuição entre os Estados de forma proporcional, a qual proponho no artigo 5º deste Projeto de Lei.

A população, que vive nos municípios onde estão localizados os reservatórios de água potável, poderá beneficiar-se da riqueza natural disponibilizada pela exploração comercial do sistema de água e esgoto. Desse modo, por meio das empresas estatais e privadas que exploram esses recursos, esses municípios serão agentes partícipes na proteção desses recursos hídricos, podendo, inclusive, com esses recursos, criar incentivos financeiros aos produtores rurais que preservarem nascentes, rios e riachos.

A intenção da proposição é oportunizar a participação cidadã de todos que contribuem para o benefício da comunidade e que também contribuem para o bem estar da coletividade. Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

Goulart
PSD/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 2º [\(Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 10. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de

servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Seção IV Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo

perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 1.907, DE 2015

(Do Sr. Lúcio Vale e outros)

Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1616/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 1616/1999 o PL 1015/2003, o PL 2364/2003, o PL 5287/2009, o PL 5300/2009, o PL 775/2011, o PL 796/2011 e o PL 1907/2015, e, em seguida, apense-os ao PL 603/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, social e ambiental;

.....

VII – a gestão dos recursos hídricos deve respeitar, sempre que possível, o princípio da subsidiariedade;

VIII – a gestão dos recursos hídricos deve proporcionar a cooperação pela água, objetivando viabilizar a celebração de pactos entre poder público, usuários e entidades civis;

IX – todos têm o dever de utilizar os recursos hídricos de forma adequada, protegendo-os contra a degradação e o desperdício. (NR)”

“Art. 3º

.....

VII – o incentivo ao reúso das águas, nos termos das normas específicas. (NR)”

“Art. 4º

Parágrafo único. As condições de entrega das águas, em termos de vazão mínima e concentração máxima de poluentes, definidas no Plano de Recursos Hídricos de uma sub-bacia hidrográfica de um afluente deverão estar compatibilizadas com as do Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica do rio principal, nos termos do regulamento ou de resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. (NR)”

“Art. 4º-A. Para a exploração de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários, as entidades ou órgãos competentes gestores de recursos hídricos e de recursos minerais devem buscar o compartilhamento de informações e a compatibilização de prazos e procedimentos, com vistas a facilitar o processo de integração, definindo de forma conjunta o conteúdo e os estudos técnicos necessários, consideradas as legislações específicas vigentes.”

“Art. 5º

VII – a educação ambiental. (NR)”

“Art. 7º

XI – previsão do monitoramento das águas subterrâneas em áreas com risco potencial de contaminação e da proposição das respectivas medidas de proteção dos aquíferos.

XII – indicadores para avaliar a gestão dos recursos hídricos. (NR)”

“Art. 12

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos, inclusive em pequenas centrais hidrelétricas;

§ 3º Nos casos de lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos sem tratamento, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final, a outorga de direitos de uso de recursos hídricos será condicionada à assinatura de termo de compromisso em que o outorgado se disponha à implantação de projeto de tratamento de esgoto e demais resíduos líquidos ou gasosos, em condições e prazos estabelecidos no instrumento. (NR)”

“Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade

competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, devendo sua emissão estar integrada ou articulada ao processo de licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento utilizador de recursos naturais ou potencialmente impactante e seguir as diretrizes estabelecidas nas normas específicas. (NR)”

“Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei, devendo resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelecer diretrizes para que os órgãos gestores de recursos hídricos responsáveis pela emissão das outorgas imponham condicionantes nesse processo. (NR)”

“Art. 21

.....

§ 1º O Poder Concedente reajustará anualmente os valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos, a partir de sugestão dos Comitês de Bacia Hidrográfica baseada em proposição da respectiva Agência de Água, tendo em vista, além das condições previstas no *caput*, a recomposição das perdas anuais decorrentes da desvalorização da moeda e a homogeneização relativa com os valores cobrados nas demais bacias hidrográficas.

§ 2º Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão propor diferenciação dos valores a serem cobrados, em função de critérios e parâmetros que abranjam a qualidade e a quantidade de recursos hídricos, o uso e a localização temporal ou espacial, de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas.

§ 3º Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão instituir mecanismos de incentivo e redução do valor a ser cobrado pelo uso dos recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia e que tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê.

§ 4º Os valores cobrados em uma bacia hidrográfica, na ocorrência de eventos hidrológicos críticos e acidentes, poderão ser alterados por sugestão do Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, considerando a necessidade de adoção de medidas e ações transitórias não previstas no Plano de Recursos Hídricos. (NR)”

“Art. 22

.....

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 15% (quinze por cento) do total arrecadado.

.....

§ 4º Os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos têm natureza jurídica condominial, não estando sujeitos a

contingenciamento ou a tributação de qualquer espécie, nem se lhes aplicando as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito do Poder Público.

§ 5º Os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos podem ser disponibilizados aos usuários pagadores em condições especiais de financiamento para investimentos em projetos de eficiência no uso da água, desde que assim deliberado pelo respectivo Comitê. (NR)”

“SEÇÃO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 27-A. A educação ambiental deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e embasar as ações não estruturais da gestão dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos deverá definir as diretrizes para as ações de educação ambiental integradas aos programas de uso e conservação dos recursos hídricos e endereçadas aos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, às instituições educativas, aos meios de comunicação de massa e à sociedade como um todo.”

“Art. 29.....

.....

V – promover avaliações quinquenais das decisões e da atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica e das Agências de Água quanto à efetiva melhoria dos recursos hídricos na bacia, com a adoção das medidas cabíveis, em caso negativo. (NR)”

“Art. 30.....

.....

V – promover avaliações quinquenais das decisões e da atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica e das Agências de Água quanto à efetiva melhoria dos recursos hídricos na bacia, com a adoção das medidas cabíveis, em caso negativo. (NR)”

“Art. 35

.....

XIV – definir as prioridades de aplicação das receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União mantidas à disposição da Agência Nacional de Águas, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XV – apreciar os relatórios elaborados pela Diretoria Colegiada

da Agência Nacional de Águas;

XVI – estabelecer mecanismos de incentivo, inclusive financeiro, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos;

XVII – acompanhar o Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH) e propor medidas visando sua articulação com o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH). (NR)”

“Art. 38

.....

X – aprovar proposta referente a alterações nas vazões de transposição e nas vazões de reservatórios regularizadores. (NR)”

“Art. 39

.....

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos Comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros e a dos usuários a 30% do total.

..... (NR)”

“Art. 44

.....

XI -

.....

e) as condições de aprovação da alteração nas vazões de transposição e nas vazões de reservatórios regularizadores, incluindo medidas mitigadoras e compensatórias. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal previu, no art. 21, XIX, que competia à União instituir sistema nacional de gerenciamento dos recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso. Em atenção ao comando constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (“Lei das Águas”), que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh).

Em linhas gerais, a Lei dá valor econômico à água, sinaliza seu uso múltiplo, elege a bacia hidrográfica como unidade territorial de gestão e estatui a descentralização e a democratização como pilares desse processo. Entre outros dispositivos, ela especifica os fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da

PNRH, discrimina os entes integrantes do Singreh e estabelece infrações e penalidades para o descumprimento de suas normas.

Dezessete anos após o advento da Lei das Águas, contudo, ainda se observam problemas na gestão dos recursos hídricos, bem como omissões na Lei que poderiam ser supridas, muito embora sua estrutura e conceitos estejam corretamente direcionados para o alcance de sua finalidade maior, a de que os recursos hídricos sejam disponibilizados no País em qualidade e quantidade para a proteção da biota e o desenvolvimento das atividades humanas.

Este é, portanto, o objetivo principal do projeto de lei ora apresentado, que propõe uma série de alterações pontuais na Lei das Águas, adiante justificadas. Como se trata de muitas modificações, preferiu-se itemizá-las na ordem dos artigos da Lei das Águas que elas se propõem a aperfeiçoar, para tornar mais fácil a compreensão das razões que as justificam.

- Art. 1º, II:

A água é considerada um bem de uso comum do povo, sendo um recurso natural limitado e essencial ao desenvolvimento econômico, ao bem-estar social e à vida, de maneira geral, dos ecossistemas em que se insere. Assim, para que esses dois últimos aspectos – que, juntamente com o anterior, formam o tripé da sustentabilidade – sejam considerados com a mesma relevância que a dimensão econômica, a expressão “social e ambiental” deve ser acrescida à parte final do inciso II do art. 1º da Lei das Águas.

Muito embora se reconheça que o objetivo principal da Lei 9.433/1997, ao instituir a PNRH e criar o Singreh, seja o de gerenciar o uso e a conservação da água como insumo do processo produtivo, ou como bem de valor econômico, seria importante deixar registrado, como um dos fundamentos dessa Política e Sistema, com a nova redação proposta, que a água, além de ser um recurso natural limitado dotado de valor econômico, possui também valor social e ambiental, compondo, portanto, a base do desenvolvimento sustentável.

- Art. 1º, VII a IX:

Os novos incisos objetivam acrescentar aos fundamentos da PNRH algumas questões conceituais que vêm sendo debatidas no âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) e dos Conselhos Estaduais e Nacional de Recursos Hídricos (CERHs/CNRH). Elas se prestam a embasar ainda mais os fundamentos e princípios que norteiam a Lei das Águas, nela introduzindo três novos temas.

O primeiro deles é o princípio da subsidiariedade, segundo o qual não se deve transferir a um ente maior o que pode ser feito pelo ente menor. A valorização do território local reforça a premissa ambiental de “pensar globalmente, mas agir localmente”. Assim, por exemplo, no caso em que existam Comitês de sub-bacias como partes integrantes de uma bacia maior, as decisões que podem ser

tomadas ou os conflitos que podem ser mediados pelos primeiros não devem ser levados à apreciação de um Comitê com área de abrangência maior, a não ser em casos excepcionais, em que a visão de conjunto for essencial para uma melhor tomada de decisão.

Também se propõe a introdução de um novo fundamento, até para dar maior respaldo ao pretendido uso múltiplo das águas previsto no inciso IV do mesmo artigo, que estimule à cooperação entre os diversos integrantes do sistema de gerenciamento, possibilitando que se celebrem pactos em prol do melhor uso e conservação dos recursos hídricos, dentro ou fora dos “Parlamentos das Águas”.

Por fim, embora pareça óbvio, ainda mais nos tempos atuais de crise hídrica e degradação verificadas em diversas bacias brasileiras, nunca é demais deixar expressamente consignado como fundamento da Lei das Águas que é obrigação de todos a utilização dos recursos hídricos com cuidado e parcimônia, até para permitir que outros usos sejam viabilizados, seja em termos qualitativos, evitando-se ou minimizando-se a poluição, seja em termos quantitativos, utilizando-se apenas o necessário para o desenvolvimento de qualquer atividade, impedindo-se desperdícios.

- Art. 3º, VII:

A Lei das Águas considera esse recurso natural como limitado e dotado de valor econômico, preceituando que seu gerenciamento possibilite, tanto à presente quanto às futuras gerações, dele usufruir em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos. Há, pois, que promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável das águas, entre os quais o seu reúso, como prática de racionalização e conservação dos recursos hídricos.

Tal prática deve levar em conta que, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deve ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, em face da escassez de recursos hídricos em certas regiões do território nacional e da elevação dos custos de tratamento de água decorrente da degradação dos mananciais. Além disso, é necessário convir que a prática de reúso das águas reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes, reduzindo os custos associados à poluição e contribuindo para a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Desta forma, houve um grande lapso da Lei das Águas ao não prever o incentivo ao reúso das águas como uma das diretrizes gerais de ação para a implementação da PNRH, o que esta proposta agora visa corrigir. É necessário que, dado o caráter genérico da Lei das Águas, outras normas, legais e infralegais, venham a regular essa prática, como objetivam diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e como já o faz a Resolução CNRH 54/2005, que estabelece as modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de

água.

- Art. 4º, parágrafo único:

A Lei 9.433/1997 estatui, no *caput* do art. 4º, que a União se articulará com os Estados, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum. Para que essa articulação se concretize, contudo, é necessário que haja uma compatibilização nas condições de entrega na transição dos cursos d'água, ou seja, dos afluentes para os rios principais, como frequentemente ocorre com aqueles de domínio estadual para os de domínio federal. Essa compatibilização, prevista como ação reguladora da ANA no art. 17 do Decreto 3.692/2000, que dispõe sobre a instalação e a estrutura da Agência, poderá ser feita nos termos do regulamento ou de resolução do CNRH.

Com a proposta, obriga-se à compatibilização dos Planos de Recursos Hídricos da sub-bacia hidrográfica e da bacia do rio principal – casos em que muitas vezes são verificados conflitos, geralmente entre CBHs de rios estaduais e de rios federais, respectivamente –, não se permitindo que haja imposição de um sobre o outro, mas sim uma articulação entre eles em prol de um adequado gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum, como prevê o *caput* do art. 4º da Lei das Águas. Trata-se, tão somente, de dar vez e voz aos princípios da federalização e da descentralização, insculpidos na CF e na própria Lei das Águas.

- Art. 4º-A:

A despeito de suas evidentes dessemelhanças em relação aos demais recursos minerais, por serem renováveis por natureza, desde que exploradas de maneira adequada, as águas minerais são reguladas pelo Código de Mineração, e não pela Lei 9.433/1997. Daí, e pelo fato de o órgão estadual de meio ambiente às vezes não exigir Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/Rima) no licenciamento ambiental da exploração da água mineral, são levados em conta, primordialmente, os interesses do empreendedor. Assim, não se dá a devida consideração aos anseios das comunidades no entorno do local de ocorrência dessas águas minerais, ignorando-se que elas podem dar maior valor a outras atividades, como o turismo, por exemplo.

Com o novo marco legal da mineração, ora em discussão no Congresso Nacional, essa situação pode se tornar ainda pior para as comunidades, pois o mais recente substitutivo ao projeto de lei na Câmara dos Deputados propõe que a exploração das águas minerais, incluindo as termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários, seja feita não pelo regime de concessão, mas por simples autorização de aproveitamento de recursos minerais, como acontece, por exemplo, com os minerais de uso imediato na construção civil.

Com isso, mesmo sendo elas águas mais “ricas”, integrantes do patrimônio cultural e social das comunidades, estas ficarão completamente alijadas das decisões quanto ao aproveitamento dessas águas. É necessário, pois, assegurar em lei federal que, a permanecer a atividade regulada pelo Código de Mineração, pelo

menos se assegure a integração da gestão de recursos hídricos com a das águas minerais.

Assim, por exemplo, em cumprimento ao previsto na Resolução CNRH 76/2007, a entidade ou órgão gestor de recursos minerais deverá dar conhecimento do requerimento de autorização para pesquisa de água mineral e respectiva área à entidade ou órgão gestor de recursos hídricos. Este, por sua vez, poderá se manifestar previamente sobre possíveis impedimentos à pesquisa, observando as diretrizes e princípios traçados pela Lei das Águas e pelas resoluções do CNRH, informando-o acerca das outorgas de direito de uso de recursos hídricos, demais atos autorizativos e os usos cadastrados existentes na área requerida para pesquisa e em seu entorno, bem como das áreas de restrição e controle que possam ter interferência com a área requerida.

Com esta proposta pretende-se, portanto, assegurar a integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, conforme procedimentos a serem estabelecidos de forma conjunta entre as entidades ou órgãos competentes.

- Art. 5º, VII, e Seção VIII – Da Educação Ambiental, art. 27-

A:

Ao prever seis instrumentos para a implantação e o desenvolvimento da PNRH, um dos quais – a compensação a municípios – acabou sendo vetado pela Presidência da República, a Lei das Águas se esqueceu da educação ambiental, um dos mais importantes mecanismos para a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

Nos últimos anos, desde o advento da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a educação ambiental tem sido uma importante aliada para a conscientização ambiental da população brasileira, promovendo um enfoque mais humanista, holístico, democrático e participativo nas questões afetas aos recursos naturais e disseminando a concepção do meio ambiente em sua totalidade, ou seja, considerada a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural como base para o desenvolvimento sustentável.

No caso específico dos recursos hídricos, contudo, esse importante instrumento não foi previsto na Lei das Águas. Todavia, por representar uma verdadeira revolução no gerenciamento de um recurso natural tão importante para tantos setores, e por se basear nos usos múltiplos e na gestão descentralizada e participativa, tendo por unidade territorial a bacia hidrográfica, é necessário que essa Lei seja amplamente difundida em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Assim, como assegurar que sejam seguidas as diretrizes fixadas no art. 3º da Lei das Águas, tais como a integração com a gestão ambiental e a articulação com o uso do solo, se parte dos setores público e de usuários, além da

própria sociedade civil, ainda desconhecem os fundamentos, objetivos e instrumentos nela consignados? Talvez até em função disso, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, que é um dos principais instrumentos da PNRH, ainda não venha sendo fator indutor ao uso racional da água, um dos objetivos da Lei.

O fato é que, mesmo após dezessete anos de sua vigência, a Lei das Águas e as oportunidades de exercício da cidadania pela participação da sociedade civil que ela proporciona ainda são pouco conhecidas de grande parte da população brasileira. É importante, pois, corrigir essa grave omissão da Lei, para que a PNRH e o Singreh, em especial a atuação dos CBHs, possam se tornar mais conhecidos, mediante o estímulo à ação cidadã e à participação popular na tomada de decisões e na mediação dos conflitos relativos aos recursos hídricos.

- Art. 7º, XI:

As normas relativas aos recursos hídricos geralmente estão focadas nas águas superficiais, que são aquelas mais facilmente acessíveis para os diversos usos que delas se fazem. Além disso, é nelas que se observam mais facilmente eventuais variações quantitativas e qualitativas, associadas, normalmente, à alternância das estações seca e chuvosa, mas também como resultado da atuação antrópica na bacia hidrográfica – o que vem ocorrendo com frequência cada vez maior e, infelizmente, com efeitos deletérios, em sua maioria.

Acrescente-se que o monitoramento dos recursos hídricos superficiais, em geral, já apresenta uma longa série histórica, em vista de décadas de uso das águas para os mais diferentes fins – como insumo para a indústria, aproveitamento hidrelétrico, abastecimento urbano, irrigação etc. Já o monitoramento dos recursos hídricos subterrâneos é relegado a segundo plano, seja por eles se encontrarem “escondidos” da população em geral, seja pelo fato de o acesso a eles ser mais complexo e oneroso.

Assim, o que costumeiramente ocorre, na prática, é que o ser humano vem deplecionando e contaminando aquíferos, muitas vezes sem se dar conta disso, colocando em risco reservas que poderiam ser muito relevantes no futuro, algumas já de importância atual vital para certos municípios, como no caso daqueles situados no domínio do Aquífero Guarani.

Desta forma, o objetivo desta proposta é obrigar que os Planos de Recursos Hídricos prevejam o monitoramento das águas subterrâneas em áreas com risco potencial de contaminação (ex: próximo a redes e a estações de tratamento de esgoto, lixões e aterros sanitários, áreas industriais, postos de combustível, cemitérios, dutos, barragens de rejeito, áreas agrícolas que constituam mananciais de abastecimento urbano etc.) e a proposição das respectivas medidas de proteção dos aquíferos, conforme previsto, em termos gerais, nas Resoluções CNRH 15/2001 e 22/2002.

- Art. 7º, XII:

Esta proposta insere a previsão de indicadores de gestão das águas no conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos, para que haja uma contínua avaliação da mesma na bacia hidrográfica e, em especial, sua integração com a gestão territorial de uma forma mais ampla, prevista no art. 3º, V, da Lei das Águas, tomando-se por base que tudo o que se faz no interior dessa bacia acaba se refletindo, em última instância, nos cursos d'água que a drenam.

Historicamente, o uso de indicadores tem-se mostrado eficiente para a gestão de recursos hídricos, por permitir maior objetividade e sistematização das informações e por facilitar o monitoramento e a avaliação periódica, em um contexto em que as situações se processam em horizontes temporais de médio prazo, como é o caso dos Planos de Bacias Hidrográficas, uma vez que a comparação entre diferentes períodos é mais simples e efetiva.

Assim, pois, o Índice de Qualidade da Água (IQA) e a vazão dos cursos d'água constituem termômetros genéricos das atividades realizadas na bacia nos aspectos qualitativo e quantitativo, respectivamente. Todavia, o ideal é que a tais indicadores, típicos da gestão dos recursos hídricos, se agreguem outros, para que se tornem mais evidentes – e, portanto, passíveis de medidas mitigadoras dos efeitos negativos ou potencializadoras dos positivos – as relações entre a gestão territorial e os aspectos qualiquantitativos dos recursos hídricos.

Desta forma, além dos anteriormente citados, outros indicadores deverão ser propostos e aferidos periodicamente, no âmbito de cada bacia hidrográfica, podendo ser citados, por exemplo, percentuais de densidade demográfica na bacia, demanda hídrica, estado de proteção da cobertura vegetal, áreas protegidas sob a forma de unidades de conservação, grau de impermeabilização do solo urbano, índice de atendimento com rede e tratamento de esgotos e coleta de resíduos, áreas com risco de deslizamento, práticas conservacionistas em áreas agropecuárias etc.

Com base na experiência paulista, poderá ser utilizado o sistema de análise de indicadores FPEIR (Força-Motriz → Pressão → Estado → Impacto → Resposta), de análise de problemas ambientais, por sua amplitude e uso pela *European Environment Agency (EEA)* na elaboração de relatórios de avaliação ambiental, incluindo os recursos hídricos. O método FPEIR considera a inter-relação de cinco categorias de indicadores: Forças-Motrizes (atividades antrópicas, como o crescimento populacional e econômico, a urbanização e a intensificação das atividades agropecuárias) produzem Pressões no meio ambiente (como a emissão de poluentes e a geração de resíduos), as quais afetam seu Estado (situação atual diagnosticada), o que, por sua vez, poderá acarretar Impactos na saúde humana e nos ecossistemas, levando a sociedade (Poder Público, população em geral, organizações etc.) a emitir Respostas, na forma de medidas que visam reduzir as pressões diretas ou os efeitos indiretos no Estado do ambiente, Respostas estas que podem ser direcionadas a qualquer das categorias anteriores.

Outra possibilidade é a proposta da ANA no Painel de Indicadores de Desempenho do Sistema, a partir dos Indicadores adotados no Relatório de Situação dos Recursos Hídricos 2009, agrupados em quatro dimensões – Disponibilidade, Usos, Vulnerabilidade e Gestão dos Recursos Hídricos –, assim subdivididos: Disponibilidade Hídrica: D1 - Disponibilidade alocável (Total-Soma dos Consumos/Total) e o D2 - Relação $Q_{\text{mlt}} \times \text{Total}$; Usos dos Recursos Hídricos: U1 - Relação entre somatória das vazões de retirada e vazão média e U2 - Relação entre carga remanescente e carga assimilável pelos corpos de água; Vulnerabilidade: V1 - Relação entre área de cobertura vegetal nativa e área total da bacia e V2 - Relação entre a quantidade de resíduos sólidos com destinação adequada e a quantidade de resíduos sólidos produzida; Gestão dos Recursos Hídricos: G1 - Suíte Institucional – pontuação segundo os seguintes aspectos: órgão gestor independente, constituição de CBHs, Plano elaborado e aprovado, cobrança e Agência de Água, e G2 - Suíte Instrumental – Plano, outorga, cobrança, enquadramento e sistema de informação.

É de lembrar que as entidades delegatárias das funções de Agência de Água firmam com a ANA e com o respectivo CBH o contrato de gestão, pelo qual elas se obrigam a alcançar determinadas metas. Ao final de um período de trabalho, as entidades delegatárias precisam emitir um relatório de gestão, no qual prestam contas de suas atividades e apresentam os resultados do trabalho realizado, nos termos da Resolução ANA 451/2006. Assim, o estabelecimento e a medição periódica de indicadores viabiliza a aferição do cumprimento ou não das metas estabelecidas, razão principal desta proposta.

- Art. 12, IV:

A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (Cfurb) foi instituída pela CF no art. 20, § 1º, sendo regulamentada no ano seguinte por meio da Lei 7.990/1989. Sua finalidade é indenizar os estados, o Distrito Federal e os municípios pelo passivo gerado pela produção de energia elétrica, já no ato do fato gerador, que é a produção dessa modalidade de energia por meio da utilização dos recursos hídricos, além de também permitir a órgãos da Administração Direta da União a participação no resultado dessa exploração.

Contudo, a mencionada Lei isentou do pagamento as geradoras classificadas como Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), estabelecendo que a distribuição dos valores a serem recolhidos é feita com base nas áreas inundadas e no efeito de conjunto de usinas encadeadas no que se refere à regularização de vazão. Todavia, mesmo que com potência instalada de até 30 MW, elas são, indiscutivelmente, usuárias das águas, razão pela qual não devem ser isentadas da exigência de outorga, devendo, por efeito, também, estar sujeitas à cobrança, nos termos da Lei 9.433/1997.

- Art. 12, § 3º:

O art. 12, inciso III, da Lei 9.433/1997, permite a outorga de

direitos de uso de recursos hídricos para lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final. Ora, o lançamento de poluentes sem tratamento nos cursos d'água vai contra a legislação ambiental pátria (ex.: art. 24 da Resolução Conama 357/2005: "Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento, desde que obedeçam as condições, padrões e exigências (...) das normas aplicáveis").

Tampouco se pode esquecer que, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea e, da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se por poluição, entre outras, "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos", e que a poluição é crime ambiental, nos termos do art. 54 da Lei 9.605/1998.

Assim, esta proposta tem por objetivo estabelecer que, nos casos de lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos sem o devido tratamento, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final, a outorga de direitos de uso de recursos hídricos seja condicionada à assinatura de termo de compromisso. Por esse instrumento, o outorgado se disporá à implantação de projeto de tratamento de esgoto e demais resíduos líquidos ou gasosos, nas condições e prazos ali estabelecidos.

Desta forma, pretende-se que a outorga de lançamento de esgoto e outros poluentes, para fins de diluição, sem o devido tratamento se torne uma prática cada vez menos comum, o que, certamente, contribuirá para a melhoria gradativa da qualidade dos recursos hídricos no País.

- Art. 14, *caput*:

O instrumento da outorga, cujos principais objetivos são assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e proporcionar o efetivo exercício do direito de acesso a ela, está, na prática, intrinsecamente associado ao processo de licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento utilizador de recursos naturais ou potencialmente impactante, nos termos da legislação ambiental vigente.

Em verdade, assim como outros instrumentos, tais como a autorização de desmate e a anuência prévia de órgãos ou entidades responsáveis pela gestão do patrimônio natural ou cultural, por exemplo, a outorga de direito do uso dos recursos hídricos, seja para captação ou derivação para usos diversos, seja para fins de lançamento para diluição de efluentes, é um dos pré-requisitos para a concessão da licença ambiental de atividade ou empreendimento impactante ou que utilize recursos naturais, entre os quais os hídricos. Daí o fato de a outorga não ser uma atribuição do CBH, mas da entidade ou órgão estadual ou federal gestor das águas ou, quando integrado ao órgão ou entidade de meio ambiente, do responsável

pelo licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.

A legislação dos estados sobre licenciamento ambiental geralmente prevê essa integração ou articulação, sendo prudente, portanto, que também a legislação federal faça essa previsão, até para que se evite a concessão de outorga de direito de uso dos recursos hídricos fora do processo de licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento, ou dele totalmente desarticulado, razão principal desta proposta.

Aproveita-se também para incluir a previsão de que a emissão da outorga deva seguir as diretrizes estabelecidas nas normas específicas, como é o caso das Resoluções CNRH 16/2001 e 37/2004, que estatuem, respectivamente, os critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos estados, do Distrito Federal ou da União.

- Art. 20, *caput*:

O acréscimo proposto para o *caput* do art. 20 da Lei das Águas, *in fine*, objetiva estatuir que resolução do CNRH aponte quais medidas ou que tipo de contraprestação os órgãos outorgantes podem demandar dos usuários da água. Como não há diretrizes estabelecidas em nível nacional sobre esse tema, na prática, cada órgão outorgante procede de uma forma diferente. O objetivo da nova redação proposta, então, é de que o CNRH estabeleça, mediante resolução, diretrizes gerais das condicionantes a serem impostas aos usuários que demandarem a outorga de certa vazão de água para o desenvolvimento de suas atividades.

- Art. 21, §§ 1º a 4º:

Os acréscimos aqui propostos, em especial o previsto no § 1º, têm por objetivo principal atender aos pleitos das Agências de Água e dos respectivos CBHs em cuja bacia o instrumento da cobrança pelo uso dos recursos hídricos já foi implantado há alguns anos e cujo valor ainda não sofreu reajuste, o que vem limitando o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos respectivos Planos de Recursos Hídricos, nos termos no art. 19, III, da Lei das Águas.

Essa norma prevê, no art. 44, XI, *b*, que compete às Agências de Água propor os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos ao respectivo CBH, e que a este cabe sugerir ao Poder Concedente os valores a serem cobrados, nos termos do art. 38, VI, *in fine*, do mesmo Diploma Legal. Todavia, a Lei das Águas não prevê o reajuste periódico dos valores cobrados, objetivo principal desta proposição.

Além disso, a norma pretende, igualmente, evitar que se configure uma discrepância muito grande entre os valores cobrados nas diversas bacias hidrográficas em que o instrumento já foi implantado, a não ser em razão das características atinentes à própria unidade territorial de gestão, conforme já previsto no *caput* do art. 21 e seus incisos.

Isso ocorre, por ser distinta a realidade das bacias hidrográficas brasileiras, seja de rios da União, seja dos estados, no que concerne não só às condições naturais ali existentes (topografia, vegetação, solo, clima, recursos hídricos etc.), mas também quanto à ocupação humana nela ocorrente (grau de preservação da vegetação nativa, tipos de uso do solo, existência de áreas urbanas, de barramentos dos cursos d'água, de captações e lançamentos de efluentes etc.).

A própria Lei das Águas reconhece, em parte, essas diferenças, ao estatuir no art. 21 que, na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, devem ser observados, dentre outros, nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação, e, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente.

Todavia, ainda no que diz respeito aos valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos, a Lei não dá flexibilidade suficiente para que os CBHs os adaptem às peculiaridades desta, nem que promovam mecanismos de redução como incentivo aos usuários para investimentos em prol da sustentabilidade, nem ainda que possam alterá-los em decorrência de eventos hidrológicos críticos. Esses são, pois, os objetivos desta proposta, com vistas a uma melhor gestão das bacias hidrográficas.

- Art. 22, § 1º:

As experiências de implantação dos CBHs e das Agências de Água, ou daquelas delegatárias de suas funções, bem como do instrumento da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, deixam claro que o percentual originalmente previsto no art. 22, II e § 1º da Lei das Águas para o pagamento das despesas de implantação e custeio dos órgãos e entidades integrantes do Singreh, de 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado, não vem sendo suficiente para cobrir essas despesas no âmbito das bacias hidrográficas. Essa é uma conclusão praticamente unânime entre os especialistas da área.

Na prática, apenas uma Agência de Água, ou aquela delegatária de suas funções, com um corpo técnico e administrativo competente e motivado é capaz de levar a efeito as inúmeras atribuições determinadas pelo Comitê para a melhoria das condições hídricas naquela bacia específica. Esta é, pois, a razão para que se proponha um aumento do percentual para as despesas de implantação e custeio, dos atuais 7,5% para 15%.

- Art. 22, §§ 4º e 5º:

Trata-se de proposta de acréscimo de dispositivo, no primeiro caso (§ 4º), para deixar claro na Lei das Águas, de uma vez por todas, que os recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos não podem ser considerados tributos, por terem, na prática, natureza condominial, não pública e não governamental.

Eles devem ser administrados pelas Agências de Água ou pelas

entidades delegatárias de suas funções e aplicados em ações para a melhoria das condições ambientais na respectiva bacia hidrográfica necessárias à garantia da quantidade e qualidade da água para seu uso permanente e a proteção da biota. Assim, sobre eles não poderão incidir quaisquer tributos, por não terem fins arrecadatários, nem estarão sujeitos a contingenciamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”).

Além disso, o dispositivo prevê que, devido a essa natureza jurídica, a tais recursos tampouco se apliquem as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito do Poder Público – estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”) e, mais recentemente, pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (“Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC”) –, desvinculando-os das amarras típicas dos recursos públicos e ensejando um alcance mais rápido das metas de melhoria de qualidade e quantidade das águas de determinada bacia hidrográfica.

Já no caso do § 5º, trata-se de proposta de acréscimo para prever a possibilidade de que os usuários pagadores possam ter acesso aos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em condições especiais de financiamento, para investimentos em eficiência no uso da água, desde que assim deliberado pelo respectivo Comitê. Com isso, pretende-se dar maior agilidade na aplicação dos recursos, justamente por aqueles que “pagam a conta” pelo funcionamento Sistema.

- Arts. 29 e 30, ambos, inciso V:

Ao prever que a gestão dos recursos hídricos seja descentralizada por bacia hidrográfica, a partir da atuação dos CBHs e de suas respectivas secretarias executivas (as Agências de Água), a Lei das Águas optou por democratizar o gerenciamento desse importante recurso natural, chamando a sociedade civil e o setor produtivo para atuarem em conjunto com o Poder Público nessa temática.

Todavia, faltou prever no citado Diploma Legal, seguindo prática utilizada há décadas no setor privado – e, a partir dos últimos anos, também em alguns ramos do setor público –, que a atuação das entidades responsáveis pela gestão dos recursos hídricos seja avaliada periodicamente, no intuito de comprovar se ela, de fato, vem promovendo melhorias na qualidade e quantidade dos recursos hídricos de determinada bacia, o que, ao final, é o objetivo precípua da Lei das Águas.

Tais avaliações periódicas são essenciais, não só para monitorar a atuação desses gestores ao longo dos anos, mas também para verificar até que ponto, de modo geral, os instrumentos previstos na Lei das Águas são suficientes para o alcance de seus objetivos, possibilitando a mudança de rumos, caso isso não venha ocorrendo.

A legislação infralegal poderá, posteriormente, regulamentar a previsão ora feita, mediante o estabelecimento de metas de desempenho, indicadores e outros critérios para balizar essas avaliações, para as quais se propõe, inicialmente, a frequência quinquenal.

- Art. 35, XIV a XVII:

No art. 35 da Lei das Águas estão especificadas as competências do CNRH. A citada norma legal omite-se, contudo, quanto a algumas situações que, no dia a dia da gestão dos recursos hídricos, deveriam estar sob seu controle ou, no mínimo, ser de seu conhecimento, em vista de representar esse Colegiado a instância máxima de deliberação sobre a implantação da PRNH e o funcionamento do Singreh.

Esses são os casos, respectivamente, da definição das prioridades de aplicação das receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União mantidas à disposição da ANA, bem como da apreciação dos relatórios elaborados pela Diretoria Colegiada dessa Agência. Não se pode esquecer que compõem o CNRH representantes dos órgãos federais, dos CERHs, dos usuários e das organizações civis de recursos hídricos, ou seja, de todas as partes interessadas na boa gestão dos recursos hídricos.

Outra atribuição que poderia ser dada ao CNRH, em razão do caráter predominantemente negocial da PRNH, é a de estabelecer mecanismos de incentivo, inclusive financeiro, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos. Como se sabe, a Lei das Águas prescreve a gestão dos recursos hídricos de forma descentralizada e participativa, tendo como unidade territorial a bacia hidrográfica e objetivando o uso múltiplo das águas. Ora, nada mais motivador para que os interessados promovam a disponibilização da água em qualidade e quantidade que a fixação de mecanismos de incentivo à sua conservação, com parâmetros e critérios a serem estabelecidos mediante resolução ou outra normal infralegal.

Por fim, quanto à segurança hídrica, trata-se de tema mais recente e premente, em vista das recentes crises de abastecimento de água em algumas bacias no País, merecendo, portanto, considerações mais detalhadas. É que, em face da crescente degradação e contaminação dos mananciais e das mudanças climáticas ora em curso, que aumentam a frequência e intensidade dos eventos críticos, é indispensável garantir a segurança hídrica dos sistemas de abastecimento d'água para consumo humano e para as atividades produtivas, em termos tanto qualitativos quanto quantitativos.

Ano após ano, esse recurso natural vem-se tornando cada vez mais importante na vida moderna, a ponto de que qualquer contaminação, excesso, falta ou mesmo a simples escassez de água é capaz de promover impactos os mais variados possíveis. Daí a razão de ter sido lançado, em agosto/2014, por meio de parceria entre a ANA, o Ministério da Integração Nacional e o Banco Mundial, o Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH), no âmbito do Programa de Desenvolvimento

do Setor Água (Interáguas).

O que aqui se propõe é que o PNSH tenha sua implantação e desenvolvimento acompanhados pelo CNRH, de modo a que os representantes do poder público, dos usuários e das comunidades dele integrantes possam avaliar, periodicamente, as medidas estruturantes e conjunturais para que os mananciais não atinjam níveis de contaminação ou de reservação considerados críticos e que outras situações de risco hídrico, tais como enchentes e secas, possam ser minimizadas e ter atenuados seus efeitos deletérios.

Para que isso ocorra, o ente regulador e as empresas concessionárias de água e energia hidroelétrica deverão, por exemplo, implantar medidas de racionamento (como prevê o inciso XII do art. 2º do Decreto 3.692/2000, que dispõe sobre a instalação e a estrutura da ANA) e adotar mecanismos tarifários de contingência (como prevê o art. 46 da Lei 11.445/2007 – “Lei de Saneamento Básico”), bem como outras medidas que, a curto prazo, reduzam a contaminação, o consumo em excesso e o desperdício de água, assim como os efeitos deletérios dos eventos hídricos críticos, e, a longo prazo, aumentem a oferta de água em qualidade e quantidade adequadas.

Por ensejarem efeitos políticos adversos, tais atitudes muitas vezes não são adotadas, ou o são tardiamente, por motivos variados, tais como o calendário eleitoral. Cita-se o exemplo da seca que se abateu sobre a Região Sudeste, de maneira geral e, em especial, sobre o Sistema Cantareira, no ano de 2014, que levou os reservatórios locais a níveis extremos, provocando conflitos entre as entidades gestoras e colocando em risco o abastecimento da maior metrópole do País. Além da situação pluviométrica desfavorável, o quadro crítico então observado decorreu tanto da postergação da adoção de ações emergenciais cabíveis, tais como o racionamento e medidas de estímulo à redução do consumo, quanto da falta de investimentos significativos ao longo dos anos em obras estruturantes, tais como barragens, sistemas adutores, canais e eixos de integração.

Por fim, ao acompanhar de perto a implantação e o desenvolvimento do PNSH, o CNRH também poderá propor medidas visando sua articulação com o PNRH.

- Arts. 38, X, e 44, XI, e:

Os acréscimos aqui previstos objetivam deixar consignado na Lei das Águas, expressamente, que as eventuais propostas de alterações nas vazões de transposição e nas vazões de reservatórios regularizadores devem ser aprovadas pelo(s) respectivo(s) Comitê(s) de Bacia, a partir de parecer elaborado pela Agência de Água, no qual estejam fixadas as condições de aprovação dessas propostas de alterações e as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

A Lei 9.984/2000, que dispõe sobre a criação da ANA, estabeleceu que cabe a ela “definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos

recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas” (art. 4º, XII), e que, nesses casos, “a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS” (art. 4º, § 3º).

Todavia, alterações emergenciais de vazões de reservatórios regularizadores, e mesmo de vazões de transposição, não devem ser feitas unicamente tendo em vista a otimização do uso hidrelétrico. Elas devem levar em conta, igualmente, todos os demais usos dos recursos hídricos existentes na bacia – abastecimento humano, dessedentação de animais, uso industrial, diluição de efluentes, irrigação, transporte, piscicultura, aquicultura, turismo, esportes, lazer, preservação da biota etc. Ocorre que, na prática atual, quase nunca esses usuários podem opinar sobre essas alterações de vazão e, muito menos, são ressarcidos pelos prejuízos delas advindos.

Desta forma, esta proposta é de que a decisão quanto a essas alterações deva ser aprovada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, a partir de parecer elaborado pela respectiva Agência de Água, no qual estejam fixadas as condições de aprovação dessas propostas de alterações e as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias, de forma a garantir, sempre que possível, o uso múltiplo das águas, resguardando-se os interesses dos eventuais afetados.

- Art. 39, § 1º:

A alteração proposta busca evitar o predomínio, nos CBHs, da representação dos usuários dos recursos hídricos, em especial os de maior porte, dos setores agrícola e industrial, cujo consumo responde por mais de 90% da água consumida no País.

Nos Comitês de rios federais, tal representação situa-se hoje em torno de 40% do total de membros, um percentual muito alto em comparação com o das demais representações, principalmente quando a eles se juntam os representantes dos municípios, com a mesma visão de usuários, pelo fato de o nível municipal não possuir domínio sobre os recursos hídricos, embora seja, regra geral, titular do serviço de saneamento.

Mesmo reconhecendo – como é patente – que o setor de usuários é o que, na prática, “paga a conta” dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, essa super-representação dos usuários, em especial os de maior porte, vai contra os interesses dos demais setores que, juntos, constituem e representam o total dos interessados na boa gestão desses recursos.

Tendo em vista que as decisões no âmbito do CBH buscam sempre um ponto de equilíbrio entre os diversos interesses envolvidos, uma das consequências da ponderação atual excessiva na representação do setor de usuários é, por exemplo, o estabelecimento de baixos valores pelo metro cúbico oriundo de derivações, captações e extrações de água, bem como pelo lançamento de esgotos

e demais efluentes, redundando, ao final, em menor arrecadação de recursos para investimento em ações de recuperação e preservação da bacia.

Daí a razão desta proposta, que objetiva uma maior paridade entre as representações do setor público, dos usuários e das entidades civis de recursos hídricos com atuação em cada bacia hidrográfica.

Em vista da relevância de todas as alterações anteriormente propostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2015.

Membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos

Deputado Lúcio Vale
Presidente

Deputado Félix Mendonça Júnior
Relator

Membro

Deputado Capitão Augusto
Membro

Deputado Vitor Lippi
Membro

Deputada Cristiane Brasil
Membro

Deputado Evair de Melo
Membro

Deputado Jaime Martins
Membro

Deputado Paulo Teixeira
Membro

Deputado Pedro Uczai
Membro

Deputado Remídio Monai
Membro

Deputado Rômulo Gouveia
Membro

Deputado Ronaldo Benedet
Membro

Deputado Ronaldo Nogueira
Membro

Deputado Rubens Otoni

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)*](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 - a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)
 - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
 - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
- XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII - conceder anistia;
- XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
- XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a

industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [*\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água,
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a municípios;
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

.....

Seção III Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

.....
 Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

.....
Seção IV
Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu

real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

Seção VI

Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá ceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo,

de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteirizos e transfronteirizos de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

DECRETO Nº 3.692, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a instalação, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instalada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, Política Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º. Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da ANA, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 3º. O regimento interno da ANA será aprovado pela Diretoria Colegiada e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de até cento e vinte dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Sarney Filho

Martus Tavares

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE GOIÁS - ANA

CAPÍTULO I NATUREZA E FINALIDADE

Art 1º A Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com a autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tem por finalidade implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art 2º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, por meio de resolução da Diretoria Colegiada, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação;

IV - prestar apoio à elaboração dos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas;

V - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em copos de água de domínio da União;

VI - fiscalizar, com poder de polícia, os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VII - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos comitês de bacia hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VIII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de comitês da bacia hidrográfica;

IX - implementar, em articulação com os comitês de bacia hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

X - arrecadar, despende e aplicar o que lhe for próprio e distribuir, para aplicação, as receitas auferidas, por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na

forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

XI - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XII - declarar corpos de água em regime de racionamento preventivo e aplicar as medidas necessárias para assegurar seus usos prioritários em consonância com os critérios estabelecidos em decreto ouvidos os respectivos comitês de bacia hidrográfica, se houver;

XIII - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XIV - definir e fiscalizar as condições de operações de reservatórios por agentes públicos e privados, visando garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XV - disciplinar, em caráter normativo, e autorizar a adução de água bruta que envolver recursos hídricos de domínio da União, inclusive mediante o estabelecimento de tarifas e a fixação dos padrões de eficiência para prestação do respectivo serviço;

XVI - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com os órgãos e entidades públicas e privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XVII - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XVIII - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XIX - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XX - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos;

XXI - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas a recursos hídricos;

XXII - representar o Brasil nos organismos internacionais de recursos hídricos em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e com outros órgãos e entidades envolvidos; e

XXIII - celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades federais, estaduais, municípios e com pessoas jurídicas de direito privado, envolvendo assuntos relacionados a recursos hídricos de sua competência.

§ 1º Na execução da competência a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º A competência a que se refere o inciso V deste artigo compreende, inclusive, o poder de outorga de direito de uso de recursos hídricos para aproveitamento de potencial de energia hidráulica.

§ 3º Os estudos técnicos a que se refere o inciso VII deste artigo deverão conter os valores mínimos e máximos que serão considerados, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União.

§ 4º A ANA e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL poderão celebrar convênios para viabilizar transferências de recursos da Reserva Global de Reversão, com a finalidade de custear atividades e projetos ligados à hidrologia, hidrometeorologia e fiscalização de reservatórios para geração hidrelétrica.

CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art 3º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros pelo Presidente da República, após a aprovação pelo Senado Federal, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, por indicação do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 3º A exoneração imotivada de dirigente só poderá ocorrer nos quatro meses iniciadas dos respectivos mandatos.

§ 4º Após o prazo a que se refere o parágrafo anterior, os dirigentes da ANA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia de condenação judicial transmitida em julgado, ou de competência decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VII DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Regulação

Art 16. A ação reguladora da ANA será realizada com base nos fundamentos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos instituídos na Lei nº 9.433, de 1997, visando garantir o adequado atendimento às necessidades e prioridades de uso dos recursos hídricos.

Art 17. Observado o disposto no art. 4º da Lei nº 9.433, de 1997, a ANA exercerá ação reguladora em corpos de água de domínio da União, inclusive mediante a definição de requisitos de vazão mínima e de concentração máxima de poluentes na transição de corpos de água de domínio Estadual para os de domínio Federal.

Seção II Da Fiscalização

Art 18. A ANA fiscalizará o uso de recursos hídricos mediante o acompanhamento, o controle, a apuração de irregularidades e infrações e a eventual determinação de retificação das atividades, obras e serviços pelos agentes usuários de recursos hídricos de domínio da União.

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

.....
LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º [*\(Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

.....
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

.....
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de

Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.745, de 19/12/2012)*

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 630, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.980, de 28/5/2014)*

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS
NO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

.....

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Água - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL
DE ÁGUAS ANA

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente ao recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso do recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio

da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010](#))

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010](#))

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010](#))

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacia hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a

observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição de condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recurso hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)*](#)

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

Estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003;

Considerando que a Lei nº 9.433, de 1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, dá ênfase ao uso sustentável da água;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas - ONU, segundo a qual, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior;

Considerando que o reúso de água se constitui em prática de racionalização e de conservação de recursos hídricos, conforme princípios estabelecidos na Agenda 21, podendo tal prática ser utilizada como instrumento para regular a oferta e a demanda de recursos hídricos;

Considerando a escassez de recursos hídricos observada em certas regiões do território nacional, a qual está relacionada aos aspectos de quantidade e de qualidade;

Considerando a elevação dos custos de tratamento de água em função da

degradação de mananciais;

Considerando que a prática de reúso de água reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes quanto à qualidade; e

Considerando que a prática de reúso de água reduz os custos associados à poluição e contribui para a proteção do meio ambiente e da saúde pública, resolve:

Art. 1º Estabelecer modalidades, diretrizes e critérios gerais que regulamentem e estimulem a prática de reúso direto não potável de água em todo o território nacional.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II - reúso de água: utilização de água residuária;

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece diretrizes gerais para a integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que compete ao CNRH estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos-PNRH, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH;

Considerando o disposto nas Resoluções CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, nº 16, de 8 de maio de 2001, e nº 22, de 24 de maio de 2002, que estabelecem, respectivamente, diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas, critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Plano de Recursos Hídricos;

Considerando que a pesquisa e a lavra de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários são outorgadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM e Ministério de Minas e Energia, respectivamente, de acordo com o Código de Águas Minerais, Decreto-Lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945 e o Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227, de 27 de fevereiro de 1967, e suas alterações; e

Considerando a necessidade de integração e atuação articulada entre órgãos e entidades cujas competências se refiram aos recursos hídricos, à mineração e ao meio ambiente, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes gerais para a integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se:

I - aproveitamento: exploração e exploração das águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa, ou destinadas a fins balneários, compreendendo os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra;

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe confere o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o art. 1º do Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998 e conforme disposto no Regimento Interno, e:

Considerando que compete ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH coordenar a gestão integrada das águas;

Considerando que diversos órgãos da Administração Pública Federal e dos Estados possuem competências no gerenciamento das águas;

Considerando que os municípios têm competência específica para o disciplinamento do uso e ocupação do solo;

Considerando que as águas superficiais, subterrâneas e meteóricas são partes integrantes e indissociáveis do ciclo hidrológico;

Considerando que os aquíferos podem apresentar zonas de descarga e de recarga pertencentes a uma ou mais bacias hidrográficas sobrejacentes;

Considerando que a exploração inadequada das águas subterrâneas pode resultar na alteração indesejável de sua quantidade e qualidade;

Considerando ainda que a exploração das águas subterrâneas pode implicar redução da capacidade de armazenamento dos aquíferos, redução dos volumes disponíveis nos corpos de água superficiais e modificação dos fluxos naturais nos aquíferos, resolve:

Art. 1º Para efeito desta resolução consideram-se:

I - Águas Subterrâneas - as águas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo;

II - Águas Meteóricas - as águas encontradas na atmosfera em quaisquer de seus estados físicos;

III- Aquífero - corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos;

IV - Corpo Hídrico Subterrâneo - volume de água armazenado no subsolo.

Art. 2º Na formulação de diretrizes para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos deverá ser considerada a interdependência das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 24 DE MAIO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e:

Considerando a competência do CNRH para estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos-PNRH, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH;

Considerando que as informações e os dados básicos necessários à gestão sistêmica, integrada e participativa dos recursos hídricos são fornecidos pelos Planos de Recursos Hídricos, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, elaborados por

bacia hidrográfica, por Estado e para o País;

Considerando o disposto na Resolução CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes para a gestão integrada de águas subterrâneas e na Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001, que estabelece diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de bacias hidrográficas, resolve:

Art. 1º Os Planos de Recursos Hídricos devem considerar os usos múltiplos das águas subterrâneas, as peculiaridades de função do aquífero e os aspectos de qualidade e quantidade para a promoção do desenvolvimento social e ambientalmente sustentável.

Art. 2º Os Planos de Recursos Hídricos devem promover a caracterização dos aquíferos e definir as inter-relações de cada aquífero com os demais corpos hídricos superficiais e subterrâneos e com o meio ambiente, visando à gestão sistêmica, integrada e participativa das águas.

RESOLUÇÃO Nº 451, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006

Aprova o Manual Operativo para os Programas de Trabalho dos Contratos de Gestão.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 173, de 17 de abril de 2006, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 216ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2006, resolveu:

Art. 1º Fica aprovado o Manual Operativo para os Programas de Trabalho dos Contratos de Gestão a serem firmados com as entidades delegatárias das funções de competência das Agências de Água, conforme o disposto na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, na forma do anexo(*) a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

1. Objetivo

O Manual Operativo de Programas de Trabalho dos Contratos de Gestão, celebrados entre a Agência Nacional de Águas – ANA - e as ENTIDADES DELEGATÁRIAS de funções de Agência de Água, visa a orientar a execução do Programa de Trabalho, a elaboração de Relatórios de Gestão e seu processo de avaliação.

2. Referências e Legislação A execução do Contrato de Gestão deve atender ao disposto na legislação nacional de recursos hídricos, principalmente com relação às competências e atribuições estabelecidas para as entidades signatárias, tendo como principais referências legais os instrumentos abaixo relacionados:

a) Constituição Federal do Brasil (1988);

RESOLUÇÃO Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das

competências que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando a vigência da Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre a balneabilidade;

Considerando o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, e demais normas aplicáveis à matéria;

Considerando que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza;

Considerando que a Constituição Federal e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visam controlar o lançamento no meio ambiente de poluentes, proibindo o lançamento em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;

Considerando que o enquadramento expressa metas finais a serem alcançadas, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, obrigatórias, visando a sua efetivação;

Considerando os termos da Convenção de Estocolmo, que trata dos Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004;

Considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas;

Considerando a necessidade de se criar instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação às classes estabelecidas no enquadramento, de forma a facilitar a fixação e controle de metas visando atingir gradativamente os objetivos propostos;

Considerando a necessidade de se reformular a classificação existente, para melhor distribuir os usos das águas, melhor especificar as condições e padrões de qualidade requeridos, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento; e

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água; resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Art. 24. (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)

Parágrafo único. (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)

I - (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)

II - (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)

Art. 25. (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)
 Parágrafo único. (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)
 I - (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)
 II - (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)
 III - (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)
 IV - (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)
 V - (Revogado(a) pelo(a) Resolução 430/2011/CONAMA/MMA)

RESOLUÇÃO Nº 16 DE 8 DE MAIO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pelo art. 1º do Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando a necessidade da atuação integrada dos órgãos componentes do SNGRH na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.

§ 1º A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.

§ 2º A outorga confere o direito de uso de recursos hídricos condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando o outorgado à suspensão da outorga.

§ 3º O outorgado é obrigado a respeitar direitos de terceiros.

§ 4º A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico visando a gestão integrada dos recursos hídricos.

Art. 2º A transferência do ato de outorga a terceiros deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e poderá ser feita total ou parcialmente quando aprovada pela autoridade outorgante e será objeto de novo ato administrativo indicando o(s) titular(es).

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 26 DE MARÇO DE 2004

Estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, para a aplicação dos seus instrumentos e para a atuação do Sistema Nacional de

Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

Considerando que estão sujeitos a outorga os usos de recursos hídricos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;

Considerando a necessidade da atuação articulada dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências; e.

Considerando as disposições da Resolução CNRH nº 16, de 8 de maio de 2001, que estabelece os critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos, resolve:

Art.1º Estabelecer diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.

Art. 2º Para efeito desta Resolução consideram-se:

I - barragem: estrutura construída transversalmente em um corpo de água, dotada de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação do seu nível de água ou de criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.297, DE 2017

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Institui a compensação financeira pela interligação de bacias hidrográficas para criação de sistema de navegação fluvial.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A SEGUINTE DISTRIBUIÇÃO AO PL 9297/2017: APENSE-SE À(AO) PL-655/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Quando da interligação de bacias hidrográficas para criação de sistema de navegação fluvial, os Estados da Federação banhados pelas vias navegáveis desse sistema constituídas por rios pertencentes à União terão direito ao recebimento de compensação financeira.

Art. 2º A compensação financeira de que trata o art. 1º será devida pelos detentores de autorização para explorar serviços de navegação nos rios

pertencentes à União integrantes das bacias hidrográficas interligadas.

Parágrafo único. A compensação financeira corresponderá a seis por cento do valor de referência dos fretes cobrados nas vias navegáveis referidas no *caput*, que será calculado pelo órgão ou entidade federal responsável pela regulação do transporte aquaviário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A interligação de bacias hidrográficas para estabelecer uma rede de navegação fluvial pode trazer benefícios, mas, por outro lado, impactos relevantes.

A inevitável alteração do regime hidrológico, assim como o contato entre diferentes ecossistemas, com faunas e floras diversas, poderão gerar problemas ambientais e prejudicar as atividades pesqueiras, trazendo significativos impactos econômicos e, principalmente, sociais. Essa mudança de regime também poderá reduzir a produção de energia elétrica na bacia que ceder maior volume de água, diminuindo, assim, o valor recebido pelos entes federativos locais a título de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

A constante circulação de embarcações também pode causar interferências no modo de vida e na cultura das populações ribeirinhas, além de provocar impactos adversos nas margens dos cursos d'água, em decorrências das manobras necessárias para condução de grandes barcas nos trechos sinuosos dos rios. Ademais, a necessidade de manutenção de calado mínimo poderá restringir a emissão de outorgas para uso da água em irrigação, promovendo substanciais perdas econômicas.

A ocorrência de impactos adversos, a exemplo dos que aqui mencionamos, certamente exigirá do poder público regional a adoção de medidas mitigatórias, que, em nosso entender, precisam ser financiadas por aqueles que serão beneficiados diretamente pela interligação das bacias hidrográficas. Com esse propósito é que apresentamos este projeto de lei que cria a compensação financeira pela interligação de bacias hidrográficas para a criação de sistema de navegação fluvial.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Deputada Federal

DEMOCRATAS/TO

PROJETO DE LEI N.º 2.671, DE 2019 **(Do Sr. Nilto Tatto)**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1907/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

.....

VII – As mulheres desempenham um papel central na provisão, gestão e proteção da água.

.....

Art. 5º

.....

VII – a capacitação dos agentes públicos e atores sociais;

VIII – outros instrumentos econômicos, incluídos os incentivos econômicos para a gestão sustentável dos recursos hídricos e a conservação de água e solo; e

IX – a fiscalização dos usos e usuários.

.....

Art. 8º.

Parágrafo único. Nos planos de recursos hídricos elaborados por bacia hidrográfica serão definidas as metas mencionadas no inciso IV e as medidas, programas e projetos mencionados no inciso V, ambos do art. 7º, correspondentes à cobrança pelo uso de recursos.

.....
 Art. 12.

.....
 V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existentes em um corpo de água, incluídas as modalidades de reuso direto e indireto.

Art. 22.

.....
 § 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a quinze por cento do total cobrado, observado percentual proposto pelo Comitê e aprovado pelo CNRH ou respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser repassados a entidades sujeitas à cobrança de água na bacia, inclusive as de natureza privada, para realização de projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 4º Os valores de custeio estão limitados a sete e meio por cento no caso dos recursos destinados à Agência Nacional de Águas para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

SEÇÃO VII DA CAPACITAÇÃO

Art. 27-A. A capacitação dos agentes públicos e atores sociais objetiva:

- I – fortalecer as capacidades para a gestão das águas;
- II – capacitar recursos humanos para elaborar e implementar diretrizes, planos, programas, projetos e atividades afetos à gestão das águas;
- III – apoiar programas, projetos e atividades que atuam no fortalecimento das capacidades para a gestão das águas;
- IV – preparar, avaliar e apoiar planos, programas e projetos educativos orientados para a participação da sociedade na

gestão de recursos hídricos; e

V - prestar apoio aos entes do SINGREH, no âmbito das atividades necessárias à gestão de recursos hídricos.

§ 1º A capacitação deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e embasar as ações não estruturais da gestão dos recursos hídricos.

§ 2º Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos deverá definir as diretrizes para as ações de capacitação integradas aos programas de uso e conservação dos recursos hídricos e aquelas endereçadas aos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, às instituições educativas, aos meios de comunicação de massa e à sociedade como um todo.

SEÇÃO VIII DOS OUTROS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 27-B. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os entes do sistema poderão utilizar, além dos mecanismos de cobrança pelo uso da água, outros instrumentos econômicos a seu alcance para promover a gestão sustentável e eficiente dos recursos hídrico.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos definirá as diretrizes para o uso dos instrumentos e incentivos econômicos.

.....
Art. 34.

.....
IV - representantes das organizações civis.

.....
Art. 37.

.....
IV – área de conflito existente ou potencial identificadas no Plano Nacional de Recursos Hídricos ou por meio de resoluções específicas do CNRH ou dos Conselhos Estaduais.

§ 1º A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

§ 2º Nos casos previstos no inciso IV deste dispositivo, caberá

ao CNRH ou ao Conselho Estadual definir, minimamente, área de abrangência e período inicial de atuação dos Comitês.

Art. 44

XI –

c) O plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, que deverá ser vinculado ao plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica, priorizando ações que causem maiores impactos tendo em vista os objetivos das Políticas Estaduais e Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 49.

Parágrafo Único. A fiscalização de usos e usuários de recursos hídricos objetiva o cumprimento das medidas legais e regulatórias e constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Art. 50.

II – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$400,00 (quatrocentos reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou 2% do faturamento do infrator, o que for maior.

§ 5º A autoridade regulatória de recursos hídricos poderá, adicionalmente, propor a celebração de Protocolos de Compromisso decorrentes das ações de fiscalização.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

XXIII-A – declarar situação crítica de recursos hídricos em bacias que impactam o atendimento aos usos múltiplos localizados em corpos hídricos de domínio da União;

XXIV-A – estabelecer, em articulação com os Estados e com os comitês de bacia hidrográfica, quando houver, regras de uso da água e fiscalizar seu cumprimento visando assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

XXV – exercer o papel de Secretaria Executiva do Comitê Interministerial de Infraestrutura Hídrica (CINFRAH), a ser estabelecido por Decreto.

.....

§ 2º-A As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a situação crítica de recursos hídricos, somente poderão ser promovidas mediante a declaração a que se refere o inciso XXIII.

.....

§ 3º-A A ANA deverá informar o CNRH, os conselhos estaduais e os comitês de bacia acerca das ações desenvolvidas durante a vigência da declaração a que se refere o inciso XXIII deste dispositivo.

.....

§9º As regras a que se refere o inciso XXIV-A serão aplicadas a todos os corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

.....

§ 11. A declaração a que se refere o inciso XXIII atende ao disposto no art. 46 da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O 8º Fórum Mundial da Água, sediado em Brasília em 2018, trouxe para a capital federal um público impressionante. Foram 120 mil participantes, de 172 países, incluindo 12 chefes de Estado, governo ou altas autoridades internacionais. Contamos com um encontro que reuniu 56 ministros e 14 vice-ministros, e uma Conferência Parlamentar com 134 senadores e deputados de 20 nações.

O tema da Conferência Parlamentar foi “O papel dos Parlamentos e o Direito à Água”, produzindo como documento final o “Manifesto dos Parlamentares”,

reconhecendo a importância legislativa para garantir segurança hídrica, a universalização do acesso à água potável, a eliminação das desigualdades e promoção do desenvolvimento sustentável. Esse manifesto representa o compromisso de apoiar uma série de iniciativas, dentre as quais se destacam:

“Promover a adoção do necessário quadro legislativo e de políticas públicas para assegurar a governança hídrica, o usufruto do direito humano a água potável e saneamento, e trabalhar para a implementação e fiscalização de políticas públicas que aprimorem o uso racional da água, a eficiência hídrica nos processos produtivos e a pesquisa e inovação nas áreas de água e saneamento.”

“Garantir participação ampla de organizações da sociedade civil para ampliar a compreensão dos atuais desafios na eliminação das desigualdades, concretizando os direitos a água potável e saneamento por meio de políticas para aprimorar a segurança hídrica.”

“Fomentar a segurança jurídica e econômica necessária ao fortalecimento dos setores público e privado responsáveis pelos serviços de abastecimento de água e de saneamento, com foco em universalização, transparência e modicidade tarifária; garantir transparência e controle social sobre os serviços de abastecimento de água potável e de saneamento.”

Fruto desse esforço para concretizar o direito humano à água potável e ao saneamento, recebemos no Fórum a sugestão de alterar dispositivos nas Leis 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e 9.984/2000 (cria a Agência Nacional de Águas).

As alterações e acréscimos propostos visam a ampliar a participação e o controle social sobre os programas de recursos hídricos, envolvendo maior gama de atores, e fomentar a adoção de instrumentos econômicos de incentivo ao gerenciamento sustentável da água. Temos convicção de que os nobres pares serão sensíveis ao aperfeiçoamento de uma das mais importantes peças legislativas em matéria ambiental, a Política Nacional de Recursos Hídricos, tema incontroverso cuja relevância é admitida não só pelos ambientalistas, como também por todo o setor produtivo.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:
- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
 - II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
 - III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
 - IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.501, de 30/10/2017)*

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

- Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:
- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
 - II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
 - III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
 - IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
 - V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água,
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a municípios;
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - (VETADO)
- VII - (VETADO)
- VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Seção II Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

- I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Seção III Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como

objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Seção IV Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções

contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

Seção V

Da Compensação a Municípios

Art. 24. (VETADO)

Seção VI

Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

I - Conselho Nacional de Recursos Hídricos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

I-A. - a Agência Nacional de Águas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

V - as Agências de Água. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá ceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1/1/2019\)*](#)

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1/1/2019\)*](#)

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteirizos e transfronteirizos de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área

de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1/1/2019\)*](#)

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

III - instruir os expedientes provenientes do Conselho Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$100,00 (cem reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.881, de 9/6/2004](#))

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....
§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no caput deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gustavo Krause

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. ([Ementa com redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018](#))

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018\)](#)

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1/1/2019\)](#)

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente ao recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso do recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)*](#)

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)*](#)

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XXIII - [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 844, de 6/7/2018, com prazo de vigência encerrado em 19/11/2018, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70, de 20/11/2018, publicado no DOU de 21/11/2018\)*](#)

XXIII-A - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018\)*](#)

XXIV - [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 844, de 6/7/2018, com prazo de vigência encerrado em 19/11/2018, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70, de 20/11/2018, publicado no DOU de 21/11/2018\)*](#)

XXIV-A - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII-A. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018\)*](#)

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacia hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018\)*](#)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição de condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recurso hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelar pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

§ 9º *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 844, de 6/7/2018, com prazo de vigência encerrado em 19/11/2018, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70, de 20/11/2018, publicado no DOU de 21/11/2018)*

§ 9º-A. As regras a que se refere o inciso XXIV-A do *caput* serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII-A do *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018)*

§ 10. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 844, de 6/7/2018, com prazo de vigência encerrado em 19/11/2018, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70, de 20/11/2018, publicado no DOU de 21/11/2018)*

§ 10-A. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput*, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018)*

Art. 4º-A. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 844, de 6/7/2018, com prazo de vigência encerrado em 19/11/2018, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70, de 20/11/2018, publicado no DOU de 21/11/2018)*

Art. 4º-B. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 844, de 6/7/2018, com prazo de vigência encerrado em 19/11/2018, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70, de 20/11/2018, publicado no DOU de 21/11/2018)*

Art. 4º-C. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I - os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III - a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V - a redução progressiva da perda de água.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

II - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

III - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com

atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização; e

II - realizará consultas e audiências públicas, a fim de garantir a transparência e a publicidade dos atos e possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018\)*](#)

Art. 4º-D. O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no caput somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.

§ 3º O disposto no caput não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e
- c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018\)*](#)

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem o incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou ato administrativo de autorização.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obligue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o *caput* deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei

nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Vide Medida Provisória nº 868 de 27 de Dezembro de 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos." (NR)

"Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"Art.4º....."

XXIII-A - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV-A - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII-A.

§ 9º-A As regras a que se refere o inciso XXIV-A do caput serão aplicadas

aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII-A do caput.

§ 10-A. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do caput, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital." (NR)

"Art. 4º-C. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º A ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I - os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III - a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V - a redução progressiva da perda de água.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

II - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

III - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização; e

II - realizará consultas e audiências públicas, a fim de garantir a transparência e a publicidade dos atos e possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará

pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos." (NR)

"Art. 4º-D O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no caput somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.

§ 3º O disposto no caput não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e
- c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

"Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA." (NR)

"Art. 8º-B A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades." (NR)

"Art.11....."

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"Art.13.....

IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas;

X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; e

XI-A - encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão." (NR)

"Art. 17-B. A ANA poderá requisitar servidores de órgãos, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021. § 1º As requisições realizadas na forma do caput estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I-A - à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;

II-A - à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III-A - à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV-A - à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V-A - à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI-A - a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas." (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I-A - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II - gestão associada - associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III - universalização - ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País;

IV - controle social - conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V - prestação regionalizada - prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares;

VI - subsídios - instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII - áreas rurais - áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbanas isoladas, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarinho), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VIII - pequenas comunidades - comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX - localidades de pequeno porte - vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e

X - núcleo urbano informal consolidado - aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

Art. 2º-A A definição do disposto no inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012." (NR)

"Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso de acordo com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V-A - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as

peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX-A - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X-A - controle social;

XI-A - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII-A - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e

XIII-A - combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva." (NR)

"Art.

7º

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º;

II - de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º; e

....." (NR)

"Art. 8º-C. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:

I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 3º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º 1º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do caput do art. 2º.

§ 4º Nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º, os entes federativos estabelecerão a agência reguladora que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços prestados no âmbito da gestão associada.

§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21." (NR)

"Art. 8º-D. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o caput, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o

controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:

I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e

II - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, permitida ao titular a apresentação de sugestões de melhoria nas condições propostas.

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do titular, que precederá à alienação de controle da companhia.

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.

§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada." (NR)

"Art.9º.....

II - prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-C;

IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 2º;

VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

VIII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos." (NR)

"Art. 10-C. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

§ 1º O titular ouvirá o órgão responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços sobre a minuta de edital de chamamento público, anteriormente

a sua publicação, e o órgão se manifestará no prazo de trinta dias.

§ 2º O edital de chamamento público a que se refere o caput estabelecerá prazo mínimo de sessenta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

- I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;
- II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;
- IV - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;
- V - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e
- VI - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§ 3º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.

§ 4º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no caput, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 5º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 4º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 6º O chamamento público previsto no caput não será exigível nas seguintes hipóteses:

- I - prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e
- II - celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.

§ 7º O edital de chamamento público será divulgado:

- I - no Diário Oficial do ente federativo;
- II - no sítio eletrônico oficial do ente federativo;
- III - em local de ampla circulação de pessoas na sede da administração pública; e
- IV - nos meios necessários para garantir ampla publicidade.

§ 8º As condições estabelecidas no processo licitatório ou no contrato de programa deverão ser compatíveis com os termos do chamamento público.

§ 9º O Município responsável pelo chamamento poderá informar outros municípios localizados na mesma região sobre sua intenção de realizá-lo, no intuito de possibilitar uma atuação conjunta, observados os instrumentos de gestão associada previstos no inciso II do § 1º do art. 8º-C.

§ 10. Para atender ao disposto no § 9º, o titular poderá pleitear recursos do fundo previsto na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017." (NR)

"Art. 10-D. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23- A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público." (NR)

"Art.11.....

.....
 II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

§2º.....

.....
 II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

.....
 § 5º-A Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.

§ 6º O disposto no § 5º-A não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico, nos termos estabelecidos no art. 19.

§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º-A." (NR)

"Art. 11-B. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos." (NR)

"Art.13.....

§ 1º-A Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º-A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular e, após a universalização dos serviços sob responsabilidade do titular, poderão ser utilizados para outras finalidades." (NR)

"Art.17.....

§ 1º-A O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º-A As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º-A A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de

saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.

§ 4º-A O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo.

§ 5º-A Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º-A." (NR)

"Art.19.....

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 9º-A Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I ao V do caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades." (NR)

"Art.22.....

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários." (NR)

"Art.23.....

VI - monitoramento dos custos, quando aplicável;

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

XIII- A - diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 4º-A No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

"Art. 25-B. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA,

das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.

§ 3º O disposto no caput não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e
- c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do caput do art. 7º - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

....." (NR)

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

....." (NR)

"Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III - o consumo de água; e

IV-A - a frequência de coleta.

§ 1º-A Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 2º-A Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 3º-A A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço público." (NR)

"Art.40.....

.....
II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitadas os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

....." (NR)

"Art.43.....

§ 1º A União definirá os parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme sejam verificados os avanços tecnológicos e os maiores investimentos em medidas para diminuição do desperdício." (NR)

"Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e

sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....
 § 3º-A Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no caput, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente.

§ 4º-A O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º-A, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento da obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º-A A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.

§ 6º-A O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º-A Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º-A, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais." (NR)

"Art. 46-A. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o art. 46, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais." (NR)

"Art.48.....

.....
 III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000;

.....
 VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....
 IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....
 XII - combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários;

XIII-A - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV-A - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e

XV-A - estímulo à integração das bases de dados do setor.

....." (NR)

"Art.49.....

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas

por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....
IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....
XII - promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e

XIII-A - promover a capacitação técnica do setor." (NR)

"Art.50.....

I

.....
a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput;

III-A - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV-A - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e

V-A - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa.

.....
§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....
§ 8º-A A manutenção das condições e do acesso aos recursos a que se refere o caput dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III-A do caput." (NR)

"Art.

52.

.....
I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....
c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....
§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....
II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III-A - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV-A - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V-A - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais

ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.
....." (NR)

"Art.53....."

.....
§ 3º-A Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 4º-A A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º-A O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º-A O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º-A Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa."
(NR)

"Art. 53-D. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 53-E. Compete ao Cisb:

I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico." (NR)

"Art. 53-F. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb." (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I - quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva - CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II - doze Cargos Comissionados Técnicos - CCT V; e

III - dez Cargos Comissionados Técnicos - CCT II.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007:

- a) os incisos I, XI, XII e XIII do caput do art. 2º;
 - b) o parágrafo único do art. 13; e
 - c) o parágrafo único do art. 43; e
- III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.529, de 2017.

- a) o parágrafo único do art. 1º; e
- b) o § 3º do art. 4º.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quanto ao art. 5º, na parte em que acrescenta o art. 10-C à Lei nº 11.445, de 2007, doze meses após a data de sua publicação; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Esteves Pedro Colnago Junior
Edson Gonçalves Duarte
Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga

PROJETO DE LEI N.º 3.622, DE 2019

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Altera a Lei 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a criação do Fundo Nacional de distribuição mensal da compensação financeira pela outorga de água.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-603/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A lei 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A.

“Art 1º.

Art.-1Aº Fica autorizado a criação de Fundo Nacional de distribuição mensal da compensação financeira pela outorga de água prevista no artigo 1º desta Lei;

§1º A porcentagem de sessenta por cento da compensação financeira advinda dos recursos hídricos sob responsabilidade do DNOCS será destinado ao referido Órgão.

§2º A porcentagem de sessenta por cento da compensação financeira advinda dos recursos hídricos sob responsabilidade da CODEVASF será destinado ao referido Órgão.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo aumentar os recursos destinados a estes dois órgãos tão importantes para a Região Nordeste.

Instituição federal mais antiga com atuação no Nordeste, o **Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs)** viveu, ao fim de 2018, sob questionamentos e perspectivas. Apontado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) como um dos que mais buscam investir em transparência, ao passo que, diante de incertezas, passa por momento de expectativa com a formação do **Governo**.

Neste sentido, apesar de ter sido relegado a segundo plano nos últimos anos, a nossa tendência, e de acordo com a Frente Parlamentar em defesa dos Órgãos Públicos do Nordeste, recentemente lançada, é a revitalização desta autarquia centenária, e cumpra papel crucial para o desenvolvimento da região em 2019.

Pela legislação atual, apenas uma parte pouco significativa dos recursos são destinados aos referidos órgãos.

Entendemos que são necessárias propostas mais concretas, que realmente possam aumentar de forma efetiva o aumento de recursos a estes importantes órgãos.

O Projeto de Lei que ora se apresenta à consideração das senhoras e dos senhores parlamentares insere-se na linha das iniciativas legislativas destinadas a estimular a valorização dos órgãos públicos da região nordeste.

Diante do exposto é que estimulamos os nobres Deputados a aprovarem de forma definitiva a presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, este importante Fundo que servira para fomentar estes importantes órgãos públicos.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

Deputado Federal ROBERTO PESSOA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será

feita da seguinte forma. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

I - 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.661, de 8/5/2018)*

II - 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.661, de 8/5/2018)*

III - 3% (três por cento) ao Ministério do Desenvolvimento Regional; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019)*

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)*

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)*

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e Municípios por ela diretamente afetados 85% (oitenta e cinco por cento), sendo 8% (oito por cento) assegurados ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.823, de 9/5/2019)*

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019)*

§ 5º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/1997 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)*

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

I – na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre

sua comercialização; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

II – no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/1/2018\)](#)

III – nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017\)](#)

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017\)](#)

IV - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

II-A [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000, e revogado pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.895, DE 2019

(Do Sr. Glaustin Fokus)

Altera a redação da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para estabelecer nova disciplina para o cálculo da Tarifa Atualizada de Referência (TAR).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4966/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia hidrelétrica comercializada, incluídos todos os custos dessa comercialização, e excluídos os tributos.

§ 1º

§ 2º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou órgão que sucedê-la, fixar, anualmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, a Tarifa Atualizada de Referência (TAR), para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

§ 3º A tarifa a que se refere o § 2º deverá ser fixada com base nos preços de venda de energia destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, considerando-se todos os custos envolvidos na comercialização e excluindo-se os tributos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa corrigir distorção no cálculo da Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH), devida pelo titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham por águas dos respectivos reservatórios dessas instalações, bem como a órgãos da administração direta da União.

A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, estabelece que “o valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios” (art. 3º). Também determina que compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), órgão que veio a ser sucedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) “fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidroeletricidade produzida no País”.

Ocorre que o Decreto nº 3.739, de 31 de janeiro de 2001, determina que a ANEEL deve fixar a Tarifa Atualizada de Referência (TAR) com base nos preços de venda de energia destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, excluindo-se os encargos setoriais vinculados à atividade de geração, os tributos e empréstimos compulsórios, bem como os custos incorridos na transmissão de energia elétrica (art. 1º, § 1º).

Com isso, o decreto em questão criou uma condição não prevista na Lei nº 7.990/89, qual seja, a retirada de parcelas (encargos setoriais e custos de transmissão e distribuição) que compõem o preço de venda da energia hidroelétrica (tarifas de suprimentos) no cálculo da TAR.

Como resultado, a CFURH, que é distribuída a vinte e dois Estados e 718 setecentos e dezoito Municípios¹ afetados pela produção de energia elétrica de origem hidráulica, sofreu, desde então, decréscimo considerável em seu valor.

Usando como parâmetro a TAR calculada em 2016, ocasião da última

¹ <http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/cmpf/gerencial/> Selecionar: “Quantidade de Estados e Municípios”, seguido de “Compensação Financeira”.

revisão dessa tarifa², estabelecida pela Resolução Homologatória ANEEL nº 2.177/2016³ no valor de R\$ 72,20 (setenta e dois reais e vinte centavos) por megawatt-hora (MWh) e aplicada nos cálculos da CFURH em 2017, se preservados em sua definição os encargos setoriais e os custos de transmissão e distribuição, o valor devido seria de R\$ 110,90/MWh.

Aplicando-se as variações do IPCA em 2017 e 2018, conforme método de cálculo da TAR estabelecido pela ANEEL no Submódulo 6.6 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET⁴, o valor da TAR em 2019 deveria ser de R\$ 118,86/MWh e não R\$ 77,38/MWh, como definido pela agência reguladora⁵.

A redução do valor desse parâmetro, ocasionada, como já visto, pela inovação trazida pelo Decreto nº 3.739/2001, causou elevados prejuízos na arrecadação de CFURH destinada a Estados e Municípios. De fato, apenas considerando-se o período de três anos compreendido de 2016 a 2018, pode-se estimar que esses entes federativos deixaram de receber o montante acumulado de R\$ 2,18 bilhões.

Justamente para reparar essa grave injustiça, é que a presente proposição determina que a TAR deverá ser fixada com base nos preços de venda de energia destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, considerando-se todos os custos envolvidos na comercialização e excluindo-se os tributos.

Trata-se, portanto, de expressiva contribuição para a recuperação das finanças de Estados e Municípios afetados pela produção de energia elétrica de origem hidráulica, razão pela qual vimos oferecer à consideração da Casa a presente proposição, esperando contar com o decisivo apoio de nossos pares para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona

² Processo ANEEL nº 48500.004457/2016-54, conforme Nota Técnica nº 358/2016-SGT/ANEEL, disponível em: http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2016/070/documento/nota_tecnica_358_2016_sgt.pdf

³ <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20162177ti.pdf>

⁴ http://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren2012509_3.pdf

⁵ http://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa/-/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/id/17737821 e http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/noticias_area/arquivos/48500.005478-2018-59.pdf

econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º [*\(Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

Art. 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 Kw (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

DECRETO Nº 3.739, DE 31 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o cálculo da tarifa atualizada de referência para compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e da contribuição de reservatórios de montante para a geração de energia hidrelétrica, de que trata a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º O valor total da energia produzida, para fins da compensação financeira de que trata o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, será obtido pelo produto da energia de origem hidráulica efetivamente verificada, medida em megawatt-hora, multiplicado pela Tarifa Atualizada de Referência-TAR, fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º A ANEEL fixará a TAR com base nos preços de venda de energia destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, excluindo-se os encargos setoriais vinculados à atividade de geração, os tributos e empréstimos compulsórios, bem como os custos incorridos na transmissão de energia elétrica.

§ 2º A TAR será calculada pelo quociente entre o total despendido pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, relativo à parcela de energia adquirida nos últimos doze meses, e a correspondente quantidade de energia.

Art. 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente e determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por eles afetados.

Parágrafo único. A ANEEL disciplinará, em ato normativo específico, a proporção

da compensação financeira de que trata este artigo.

.....
.....
RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.177, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004457/2016-54.

Interessado: Concessionárias e Autorizadas para exploração de potencial hidráulico, estados, municípios, Distrito Federal e órgãos da administração direta da União.

Objeto: Fixa o valor revisado da Tarifa Atualizada de Referência - TAR para o ano de 2017, para o cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH.

A íntegra da Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

PROJETO DE LEI N.º 547, DE 2020

(Do Sr. Odair Cunha)

Dispõe sobre a criação dos comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas; altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1907/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ODAIR CUNHA e outros)

Dispõe sobre a criação dos comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas; altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

.....

VI – os comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas outorgadas em regime de concessão que possuam reservatório de armazenamento.” (NR)

“Art. 40-A. Os comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas outorgadas em regime de concessão que possuam reservatório de armazenamento terão como atribuição:

I - definir a cota mínima de operação dos reservatórios de usinas hidrelétricas;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos dos reservatórios de usinas hidrelétricas;

III - aprovar os Planos de Recursos Hídricos dos Reservatórios de Hidrelétricas;

IV - acompanhar a execução dos Planos de Recursos Hídricos dos Reservatórios de Hidrelétricas e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas.

§ 1º. Cada comitê gestor de reservatório de usina hidrelétrica será composto com representação paritária da sociedade civil e do Poder Público.

§ 2º. Comporão, necessariamente, o comitê de que trata o parágrafo anterior:

I – um representante da União;

II – um representante de Estados e o Distrito Federal que sejam banhados pelo reservatório;

III – um representante de Municípios cujos territórios sejam banhados pelos reservatórios;

IV – representantes de organização civil de usuários dos recursos hídricos do reservatório;

V – um representante do titular da concessão da usina hidrelétrica;

VI – um representante do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

§ 3º. Os comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.”

§ 4º. O Plano de Recursos Hídricos de que trata esse artigo terá duração do período de concessão do empreendimento hidrelétrico, admitida sua revisão decenal.

Art. 2º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar como § 1º, acrescentando-se ao mesmo artigo o § 2º seguinte:

“Art. 13.

.....

§ 1º.

§ 2º. No despacho da geração de usinas hidrelétricas o ONS deverá obedecer a cota mínima de operação dos respectivos reservatórios definidas pelos comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas de que trata o art. 40-A da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa fundamentalmente buscar uma solução definitiva para o problema sistêmico da baixa dos reservatórios de hidrelétricas e com isso acabar com o sofrimento das populações dos municípios lindeiros desses lagos e represas.

São várias as regiões brasileiras que apresentam esse modelo de represamento, mas daremos como exemplo as consequências da construção da Usina Hidrelétrica de Furnas, onde desde 1958 no início das obras, a população sul-mineira convive com a realidade desse reservatório.

A economia regional se adaptou ao Lago de Furnas, chamado Mar de Minas, pois são 34 municípios no seu entorno, 3.500 Km de margem, um vasto território de aproximadamente 1.440 km².

Não é justo impor à população de maneira cíclica um sofrimento psicológico e danos sócio--econômicos ao ser atingida por grandes variações do nível do lago. Antes porque não existia e depois por sua variação de tempos em tempos. Não é justo que sempre a mesma população arque com os custos da falta de investimento na diversificação da matriz energética do nosso país.

Não podemos admitir que o planejamento do uso do reservatório se dê sem levar em conta a sua população lindeira. Há que se ter previsibilidade de longo prazo no despacho de geração de energia elétrica por parte do Operador Nacional do Sistema. É necessário um mecanismo duradouro que garanta previsibilidade no uso múltiplo das águas.

É verdade que a baixa que estamos a assistir em nosso Lago de Furnas e de Peixoto, como bons exemplos, não é um fato exclusivo de agora, ocorreu em outros momentos da história e é exatamente por isso que defendemos a criação de um mecanismo que garanta controle social do nível do reservatório, viabilizando o uso das águas para o CONSUMO HUMANO, para GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, para a AGROPECUÁRIA, para o TURISMO e para a AQUICULTURA.

O que submetemos aos nobres pares é a criação do COMITÊ GESTOR DOS RESERVATÓRIOS. Esse colegiado seria PARITÁRIO, com representantes da sociedade civil do entorno do reservatório e com representantes dos governos dos municípios, do estado e da União.

Este comitê seria responsável por elaborar e aprovar um PLANO DE MANEJO para o uso do reservatório:

- 1) que garanta o USO MÚLTIPLO DAS ÁGUAS;

2) que tenha duração correspondente ao período de concessão do empreendimento hidrelétrico;

3) que estabeleça a cota mínima necessária naquele reservatório;

4) que Operador Nacional do Sistema seja obrigado a atender às recomendações expressas nesse plano de manejo.

Com essa proposta encontraremos uma solução definitiva para os reservatórios de Furnas e Peixoto, bem como, para todos os reservatórios de energia elétrica do país evitando assim o sofrimento cíclico pelo qual todas as regiões lindeiras são submetidas de maneira recorrente.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ODAIR CUNHA

Deputado DIMAS FABIANO

Deputado DOMINGOS SÁVIO

Deputado DIEGO ANDRADE

Deputado EMIDINHO MADEIRA

Deputado FABIANO TOLENTINO

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

Deputado LINCOLN PORTELA

Deputado ROGÉRIO CORREIA

Deputado MARIO HERINGER

Deputado NEWTON CARDOSO

Deputado HERCILIO COELHO DINIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

I - Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

I-A. - a Agência Nacional de Águas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recurso hídricos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

V - as Agências de Água. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá ceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN) e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado (Sisol) serão executadas, mediante autorização do poder concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizada e regulada pela Aneel e integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*](#))

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS: ([*“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*](#))

a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;

c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;

d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares;

e) propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

f) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

g) a partir de 1º de maio de 2017, a previsão de carga e o planejamento da operação do Sisol. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

Art. 14. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

§ 1º O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

§ 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

§ 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 4.124, DE 2021

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para instituir medidas destinadas a elevar a racionalidade e a eficiência no uso da água e para preparar o país para o enfrentamento de crises hídricas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1907/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para instituir medidas destinadas a elevar a racionalidade e a eficiência no uso da água e para preparar o país para o enfrentamento de crises hídricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para instituir medidas destinadas a elevar a racionalidade e a eficiência no uso da água e para preparar o país para o enfrentamento de crises hídricas.

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

II - a água é um recurso natural essencial, estratégico, limitado e dotado de valor econômico;

.....

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo racional e eficiente das águas;

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

II - a utilização racional, eficiente e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212523797800>



“Art. 5º.....

.....

VI -;

VII – os Planos de Contingência para Situações de Escassez Hídrica (PCSEH).” (NR)

“Art. 7º-A. Os PCSEH, entre outras medidas previstas na regulamentação, deverão dispor sobre os seguintes aspectos a serem observados em situações de escassez hídrica:

I - medidas que mitiguem a redução na oferta de recursos hídricos;

II - medidas de gestão da demanda de recursos hídricos;

III – consumos e usos prioritários;

IV – possibilidade de aumento temporário e extraordinário dos valores relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se refere o inciso IV do art. 5º, de modo a indicar a elevação do valor da água em situações de escassez.

§ 1º O PSCEH, elaborado segundo disposto no art. 8º, será aplicado quando declarada situação de escassez hídrica na área de sua abrangência, na forma da regulamentação.

§ 2º O aumento de que trata o inciso IV não será aplicado aos consumidores ou unidades inscritas nos programas de tarifa social de água.”

“Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos e os PCSEH serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.” (NR)

“Art. 15.....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212523797800>



VI -

VII – quando declarada situação de escassez hídrica, conforme previsto no parágrafo único do art. 7º-A, em conformidade com as disposições do PCSEH aplicável.” (NR)

“Art. 35.

.....

XIII –

XIV – aprovar o PCSEH de abrangência nacional, acompanhar sua execução e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; e

XV – definir valores de referência para cobrança pelo uso de recursos hídricos.” (NR)

“Art. 38.

.....

IX –

X – aprovar o PCSEH para a bacia hidrográfica de sua competência, acompanhar sua execução e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a crise hídrica no Brasil é muito séria. Há registros de baixíssimas vazões em bacias hidrográficas de grande importância, principalmente na região Sudeste, o que vem causando prejuízos ao País.

A necessidade de funcionamento de todas as usinas termelétricas disponíveis para garantir o suprimento de energia elétrica ao mercado nacional, incluindo as que operam com elevados custos, trouxe



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212523797800>



impactos significativos. Os consumidores brasileiros vivenciam expressivos aumentos nas contas de luz, que ainda persistirão por longo período, prejudicando também a competitividade de nossa economia. Além disso, houve um aumento significativo na emissão de gases de efeito estufa, devido à queima de combustíveis fósseis para a geração termelétrica.

Também foi comprometida a navegação na hidrovia Paraná-Tietê, em razão da redução das vazões para garantir a segurança no abastecimento de energia elétrica, causando elevados danos econômicos, como o aumento dos custos de transporte na região afetada e a demissão de expressivo número de trabalhadores que atuavam nessa atividade.

Devemos lembrar que outras crises hídricas aconteceram em períodos recentes, como a que afetou o abastecimento de água em diversas regiões em 2014 e em anos posteriores, por exemplo, em 2017, quando houve racionamento de água no Distrito Federal pela primeira vez na sua história. Contudo, as perspectivas são de que esses eventos adversos tornem-se mais frequentes e intensos, como indica a análise contida no relatório publicado em agosto último pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da Organização das Nações Unidas – IPCC/ONU.

Assim, entendemos que são necessárias medidas urgentes para que estejamos melhor preparados para reduzir a gravidade e as consequências negativas de novas crises hídricas. Sendo assim, nossa legislação necessita prever providências antecipadamente, pois a adoção de medidas apenas depois de instalada a crise reduz significativamente sua efetividade.

Portanto, no sentido de minimizar os efeitos de novas crises, propomos alterar a Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Inicialmente, acreditamos que devemos incluir, entre os fundamentos dessa política nacional, que a água é um recurso natural essencial, estratégico e limitado, de modo a balizar todas as políticas públicas relacionadas ao tema. Adicionalmente, também acrescentamos entre esses fundamentos que o uso múltiplo da água deve ser racional e eficiente.



Por outro lado, para que estejamos mais bem preparados para situações de crises – reagindo de maneira rápida, coordenada e efetiva –, propomos que a lei preveja a elaboração de Planos de Contingência para Situações de Escassez Hídrica – PCEH. Esses planos seriam criados em diferentes níveis, tendo em conta a abrangência das eventuais crises futuras, que poderão afetar uma bacia hidrográfica específica ou envolver áreas maiores, gerando efeitos até mesmo em âmbito nacional.

Os PCEH tratariam, assim, de ações que abrandem a redução na oferta de recursos hídricos, promovam o gerenciamento da demanda e definam os consumos e usos prioritários.

Além disso, incluímos a possibilidade de ajuste temporário e extraordinário dos valores relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos, de modo a indicar o maior valor da água em momentos de escassez, bem como sejam estabelecidos valores de referência, fixados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, a serem aplicados até que sejam aprovados os valores específicos a serem cobrados em cada bacia hidrográfica.

Considerando que precisamos encarar de frente o desafio de nos preparar adequadamente para enfrentar crises hídricas, cada vez mais frequentes, entendemos ser relevante o presente projeto de lei e esperamos que o mesmo seja aprovado.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212523797800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

- Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:
- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
 - II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
 - III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
 - IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.501, de 30/10/2017)*

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água,
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a municípios;
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - (VETADO)
- VII - (VETADO)
- VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Seção II Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

- I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas

permanentes.

.....
Seção III
Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II - ausência de uso por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

.....
TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

.....
CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
- VIII - (VETADO)
- IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)
- X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.
- XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)
- XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)
- XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

- I - 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)*](#)

II - 1 (um) Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019)*

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteira e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

PROJETO DE LEI N.º 4.546, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 701/2021
OF nº 1034/2021

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos e altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1907/2015.

PROJETO DE LEI

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos e altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica e dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos.

§ 1º Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pelas atividades destinadas à prestação dos serviços hídricos.

§ 2º Esta Lei não se aplica às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pelos serviços hídricos decorrentes de infraestrutura hídrica de uso exclusivo ou preponderante de outro serviço público regulado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - infraestrutura hídrica - empreendimento de interesse coletivo para disponibilização, acumulação, armazenamento, contenção, infiltração, captação, tratamento, transporte, adução, elevação e rebaixamento, manejo, entrega ou retirada de água em benefício de seus usuários;

II - serviço hídrico - serviço resultante do conjunto de atividades realizadas por meio de infraestruturas hídricas, destinadas ao controle e ao gerenciamento de quantidade, qualidade, nível ou pressão, além da regularização, da condução e da distribuição espacial e temporal de água em benefício de seus usuários;

III - segurança hídrica - condição de disponibilidade de água, em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas, associada a um nível de risco relacionado a secas e cheias; e

IV - receitas extraordinárias - receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, previstas em edital, obtidas pelo prestador do serviço hídrico em decorrência da realização de atividades econômicas nas áreas objeto da concessão que não sejam remuneradas por tarifas ou contraprestação pública.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica:

I - água como elemento essencial à vida e ao desenvolvimento social e econômico;

II - orientação pela estratégia nacional de desenvolvimento e respeito às peculiaridades locais e regionais;

III - visão sistêmica, consideradas as dimensões ambiental, social, cultural, econômica e tecnológica, a preservação ambiental e a saúde pública;

IV - promoção da informação, da comunicação e da cultura hídrica para influenciar costumes, valores, atitudes e hábitos dos cidadãos e da sociedade brasileira em relação à importância dos recursos hídricos;

V - gestão eficiente, eficaz, efetiva e com inovação e segurança;

VI - sustentabilidade ambiental, social, econômica e financeira; e

VII - transparência, participação social, governança e integridade.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica:

I - promover a suficiência, a sustentabilidade, a segurança e a eficiência das infraestruturas hídricas no atendimento às demandas sociais, econômicas e ecossistêmicas; e

II - ampliar a resiliência dos sistemas hídricos às variações hidrológicas naturais para manutenção das atividades usuárias da água, sustentação do desenvolvimento econômico e social e proteção da vida, do ambiente e do patrimônio.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica:

I - a integração do gerenciamento das infraestruturas hídricas com o gerenciamento dos recursos hídricos;

II - a integração com as políticas nacionais de recursos hídricos, de desenvolvimento regional, de desenvolvimento urbano, de saneamento básico, de proteção e defesa civil, de irrigação, de habitação e de energia, dentre outras;

III - a prevenção de situações de emergência e desastres relacionados a secas e cheias;

IV - a observância às peculiaridades dos locais, das regiões e dos biomas;

V - a adoção de soluções que estejam em harmonia com a natureza e que promovam o desenvolvimento sustentável nas fases de concepção, definição dos componentes, planejamento, execução, operação e encerramento, para a ampliação de benefícios ambientais, sociais e econômicos;

VI - o estímulo à introdução de inovações, tecnologias e padrões sustentáveis;

VII - a articulação intersetorial, interfederativa e entre Poder Público e setor privado;

VIII - a adoção de soluções de gestão, de mecanismos de avaliação da conformidade independente e acreditada, e de estratégias que viabilizem a realização de investimentos, incluída a participação do setor privado;

IX - a adoção de mecanismos para a promoção da sustentabilidade econômica e financeira e da efetividade na prestação dos serviços hídricos;

X - a atualização dos sistemas para adaptação e resiliência à variação e à alteração dos regimes hidrológicos e às variações de oferta e demanda hídrica;

XI - o incentivo à atualização contínua dos sistemas de informação; e

XII - o contínuo desenvolvimento de capacidades e aprimoramento dos agentes responsáveis na concepção, no planejamento, na execução e na gestão das infraestruturas hídricas e dos serviços hídricos.

Art. 6º A gestão das infraestruturas hídricas e dos seus serviços hídricos abrange, no mínimo:

I - os processos estratégicos de planejamento, monitoramento, regulação, fiscalização, avaliação e orientação da atuação pública; e

II - os processos tático-operacionais relacionados aos estudos, aos projetos, à construção, à operação, à manutenção, à modernização, à administração, à prestação de serviços, à segurança, ao controle, à comunicação, à desativação e ao encerramento de atividades de infraestruturas hídricas.

Art. 7º São instrumentos da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica:

I - o Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos;

II - o Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos;

III - o Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas; e

IV - o Programa Nacional de Eficiência Hídrica.

Art. 8º A Política Nacional de Infraestrutura Hídrica poderá ser implementada por meio de:

I - atividades de planejamento, monitoramento, avaliação, regulação e fiscalização;

II - prestação dos serviços hídricos;



III - concessão de financiamentos, incentivos fiscais, subvenções, contraprestações públicas, créditos, seguros e garantias, observada a legislação orçamentária;

IV - procedimentos de manifestação de interesse; e

V - concessões, parcerias público-privadas ou outras formas de parceria com o setor privado.

Seção I

Do Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos

Art. 9º O Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos tem como objetivo o planejamento de longo prazo das infraestruturas hídricas estratégicas e dos serviços hídricos, com a finalidade de orientar as alternativas de atendimento de demandas a partir de análises integradas.

§ 1º O Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos considerará, em sua elaboração, o cenário esperado para os próximos trinta anos.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos será atualizado periodicamente, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional publicará, a cada quatro anos, a relação de estudos, planos, projetos e obras de infraestrutura hídrica indicados para desenvolvimento no período subsequente, com vistas a orientar a elaboração dos Planos Plurianuais, a programação de concessões e outros instrumentos de fomento e planejamento de atuação governamental.

§ 4º O Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos será elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, com a participação dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com os planos e os programas da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 10. O Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos conterá, no mínimo:

I - diagnósticos e projeções das demandas hídricas dos setores usuários;

II - inventário das infraestruturas hídricas estratégicas existentes;

III - alternativas para o atendimento das demandas hídricas; e

IV - orientações para a sua implementação.

Seção II

Do Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos



Art. 11. O Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos tem como objetivos:

I - coletar e sistematizar dados relativos:

- a) às condições da prestação dos serviços hídricos; e
- b) às infraestruturas hídricas existentes e planejadas; e

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para os processos estratégicos da gestão da infraestrutura e dos serviços hídricos.

§ 1º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional implementar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pelas atividades destinadas à prestação dos serviços hídricos disponibilizarão dados e informações ao Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A regularidade na prestação de informações ao Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos é condição para acesso, pelos entes federativos, a recursos públicos federais e financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União para investimento em infraestrutura hídrica.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será exigido no prazo de vinte e quatro meses, contado da data da implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos.

§ 5º As informações do Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos são públicas, gratuitas, acessíveis a todos e devem ser publicadas na internet, em formato de dados abertos, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 6º Nos atos que importarem e autorizarem a organização e a gestão do Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos, o Ministério do Desenvolvimento Regional observará:

I - as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;

II - a responsabilidade na gestão fiscal prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção III

Do Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas



Art. 12. O Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas tem como objetivos:

I - estimar as condições hidrológicas futuras e as demandas dos usuários;

II - estabelecer os parâmetros de operação da infraestrutura com vistas à otimização, à regularidade, à confiabilidade e à continuidade da prestação dos serviços hídricos, de acordo com indicadores de desempenho;

III - racionalizar e otimizar o uso da água, inclusive por meio da redução do uso e do controle de perdas;

IV - minimizar os custos operacionais; e

V - prever atividades e custos de operação, manutenção, recuperação e outros que impactem na composição das tarifas de serviços hídricos.

§ 1º O Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas poderá ser elaborado para cada infraestrutura hídrica ou para um conjunto de infraestruturas hídricas, desde que a sua operação seja integrada.

§ 2º O Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas será elaborado pelo prestador do serviço hídrico.

§ 3º O Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas será aprovado pela entidade reguladora, em conformidade com as diretrizes do titular do serviço hídrico.

§ 4º No caso de reservatório de uso múltiplo em que haja a prestação do serviço hídrico, a aprovação do Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas deverá ser precedida de consulta às entidades reguladoras de usos associados.

§ 5º As entidades reguladoras de serviços hídricos poderão estabelecer as hipóteses em que a elaboração do Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas poderá ser dispensada.

§ 6º O Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas considerará aspectos operacionais relacionados aos setores que tenham utilização acessória ou que sejam afetados pela infraestrutura hídrica.

§ 7º Quando se tratar de infraestruturas hídricas de aproveitamentos hidrelétricos prestadoras de serviço hídrico, as regras de operação observarão o disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 13. As entidades reguladoras estabelecerão conteúdo mínimo, prazos e normas referentes ao Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas, em conformidade com as diretrizes do titular do serviço hídrico.

Seção IV

Do Programa Nacional de Eficiência Hídrica

Art. 14. O Programa Nacional de Eficiência Hídrica tem como objetivos contribuir com a racionalização e a otimização do uso da água e estabelecer

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



diretrizes para padrões de referência para serviços, atividades e setores usuários de água e níveis de consumo de água para máquinas, aparelhos e equipamentos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 15. O Programa Nacional de Eficiência Hídrica contemplará a utilização de selos de conformidade, etiquetas com classificação de desempenho e outros mecanismos de classificação de produtos e serviços com o objetivo de conferir transparência aos consumidores e usuários.

Art. 16. Fica autorizada a associação de prestadores de serviços, fabricantes de máquinas, aparelhos e equipamentos e usuários de água em entidade autorregulatória, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para estabelecer os padrões de referência para serviços, atividades e setores usuários de água e níveis de consumo de água para máquinas, aparelhos e equipamentos, e verificar o seu atendimento, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 17. Os padrões de referência estabelecidos pela entidade autorregulatória de que trata o art. 16:

I - observarão as normas editadas pelas entidades reguladoras, se houver; e

II - não vincularão pessoas físicas ou jurídicas que não aderirem à autorregulação.

Art. 18. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as normas gerais a serem adotadas nos casos não aderentes à autorregulação.

Art. 19. A autorregulação de que trata o art. 16 compreende as seguintes funções:

I - estabelecer padrões de referência para serviços, atividades e setores usuários de água e níveis de consumo de água para máquinas, aparelhos e equipamentos; e

II - verificar o atendimento aos padrões de referência e atribuir a classificação de desempenho aos serviços.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO E DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS HÍDRICOS PÚBLICOS

Seção I

Da titularidade, da gestão e da prestação dos serviços hídricos

Art. 20. Compete à União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional, identificar e promover, direta ou indiretamente, a prestação dos serviços hídricos decorrentes de infraestruturas hídricas que:

I - sejam de propriedade da União;

II - sejam cedidas à União;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



III - abranjam o território de mais de um Estado; ou

IV - sejam transfronteiriças.

Art. 21. Compete aos Estados e ao Distrito Federal identificar e promover, direta ou indiretamente, a prestação dos serviços hídricos em seus territórios ou aqueles decorrentes de infraestruturas hídricas que sejam de sua propriedade ou que sejam a eles cedidas, ressalvadas as competências da União e dos Municípios.

Art. 22. Compete aos Municípios identificar e promover, direta ou indiretamente, a prestação dos serviços hídricos decorrentes de infraestruturas hídricas que sejam de sua propriedade ou que sejam a eles cedidas, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 23. Nas hipóteses de cessão de infraestruturas hídricas entre entes federativos, o cessionário assume a competência de identificar e promover, direta ou indiretamente, a prestação dos serviços hídricos decorrente da infraestrutura hídrica cedida e os deveres de titular.

Art. 24. A implantação e a operação de infraestruturas hídricas enquadradas nesta Lei ficam sujeitas à outorga de direito de uso dos recursos hídricos, nos termos do disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, das legislações estaduais sobre recursos hídricos e de seus regulamentos.

Art. 25. A prestação dos serviços hídricos observará os seguintes princípios:

I - regularidade;

II - continuidade;

III - eficiência;

IV - segurança;

V - atualidade;

VI - generalidade;

VII - cortesia;

VIII - modicidade tarifária; e

IX - uso racional dos recursos hídricos.

Seção II

Dos deveres do titular dos serviços hídricos

Art. 26. Observado o disposto nos art. 20 a art. 23, são deveres do titular dos serviços hídricos:

I - prestar o serviço hídrico diretamente, permitida a delegação a entidades de sua administração indireta, inclusive a empresas públicas e sociedades de economia mista, ou delegar a sua exploração a particular por meio de concessão ou permissão;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

II - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização da prestação dos serviços hídricos, independentemente de sua modalidade;

III - delimitar as regiões de integração hídrica de que trata o art. 34;

IV - garantir aos usuários o acesso aos serviços hídricos em condições adequadas por meio da cobrança de tarifas, em conformidade com a política tarifária;

V - adotar medidas que proporcionem padrões de qualidade compatíveis com a necessidade e a exigência dos usuários e com as melhores práticas;

VI - criar oportunidades para ampliação de investimentos destinados à prestação dos serviços hídricos, especialmente com vistas ao desenvolvimento socioeconômico; e

VII - proporcionar condições e segurança jurídica para a atração de investimentos privados.

Seção III

Dos deveres da entidade reguladora dos serviços hídricos

Art. 27. São deveres da entidade reguladora dos serviços hídricos:

I - estabelecer os requisitos mínimos de desempenho operacional e as normas técnicas relativas aos padrões de prestação dos serviços aos usuários, em conformidade com as políticas e as diretrizes do titular do serviço hídrico;

II - observado o disposto nos contratos de concessão ou permissão, estabelecer as tarifas dos serviços, os reajustes e as revisões, e as tarifas dos períodos de contingência;

III - estabelecer o valor das multas administrativas a serem impostas aos concessionários e aos permissionários de serviços hídricos;

IV - elaborar estudos relacionados aos serviços hídricos;

V - fiscalizar a prestação dos serviços hídricos, o cumprimento da legislação, das normas e dos contratos e aplicar as sanções em razão de seu descumprimento;

VI - disponibilizar dados e informações relativos à prestação dos serviços:

a) ao titular do serviço hídrico; e

b) ao Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos;

VII - manter canal de comunicação com os usuários;

VIII - emitir diretrizes e orientações para elaboração, aprovação, acompanhamento e fiscalização do cumprimento do Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas;



IX - prevenir e mediar conflitos entre prestador do serviço hídrico e usuário;

X - encaminhar à entidade outorgante de uso dos recursos hídricos competente a relação de prestadores do serviço hídrico e de usuários detentores de outorgas que englobem benefícios decorrentes da prestação do serviço hídrico; e

XI - regular e fiscalizar a prestação dos serviços hídricos privados.

Seção IV

Dos direitos e das obrigações do prestador dos serviços hídricos

Art. 28. São direitos dos prestadores dos serviços hídricos:

I - receber a remuneração pelos serviços hídricos prestados, respeitada a equação econômico-financeira e a alocação de riscos de sua delegação; e

II - manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de concessões ou permissões.

Art. 29. São obrigações do prestador do serviço hídrico:

I - prestar serviço hídrico adequado, em conformidade com as leis, as normas, os requisitos mínimos de desempenho operacional e os contratos;

II - zelar pela integridade da infraestrutura e pelas boas condições dos bens públicos por meio dos quais são prestados os serviços hídricos;

III - elaborar o Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas;

IV - disponibilizar dados e informações à entidade reguladora e ao titular do serviço hídrico;

V - a critério da entidade reguladora, disponibilizar dados e informações diretamente ao Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos; e

VI - manter canal de comunicação com os usuários.

Parágrafo único. Adicionalmente às obrigações de que trata o **caput**, nas hipóteses de concessão e permissão de serviços hídricos por meio de infraestrutura hídrica ou de blocos de infraestruturas hídricas de propriedade do Poder Público, a concessionária ou a permissionária que receber os bens e as instalações para a sua administração deverá responsabilizar-se:

I - pela manutenção e pela conservação dos ativos e dos serviços;

II - pela reposição dos bens e dos equipamentos, na forma estabelecida em contrato;

III - pela segurança das infraestruturas hídricas, de modo a assumir a função de empreendedor quanto à aplicação do disposto na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;

IV - pelas licenças ambientais, pela outorga de direito de uso dos recursos hídricos e pelas demais licenças e autorizações administrativas; e

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



V - pelo cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas editadas pela entidade reguladora.

Seção V

Dos direitos e das obrigações dos usuários

Art. 30. São direitos dos usuários:

I - ter acesso ao serviço hídrico adequado;

II - receber do prestador e da entidade reguladora dos serviços hídricos as informações adequadas:

a) sobre condições de prestação dos serviços;

b) sobre tarifas; e

c) para defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - ter conhecimento prévio das condições de suspensão do serviço e de alterações tarifárias, em conformidade com o prazo estabelecido pela entidade reguladora; e

IV - ter acesso a canais de comunicação com o prestador do serviço e com a entidade reguladora.

Art. 31. São obrigações dos usuários:

I - pagar o prestador dos serviços hídricos;

II - prestar as informações necessárias ao dimensionamento de seu uso dos serviços hídricos, a requerimento do prestador ou do titular do serviço e da sua entidade reguladora;

III - notificar as irregularidades identificadas na prestação dos serviços hídricos:

a) ao titular do serviço hídrico;

b) à entidade reguladora; e

c) ao prestador dos serviços hídricos; e

IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais são prestados os serviços hídricos.

Seção VI

Da política tarifária

Art. 32. Os serviços hídricos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio do pagamento de tarifas por seus usuários e, quando instituídas, por outras formas adicionais, como subsídios, contraprestações públicas ou subvenções.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



§ 1º As tarifas serão estabelecidas pela entidade reguladora, observado o disposto nos contratos de concessão ou permissão.

§ 2º Nas hipóteses em que os usuários dos serviços hídricos sejam prestadores de outro serviço público regulado, o prestador do serviço hídrico poderá exigir como garantia pelo pagamento de tarifas de que trata o **caput** a cessão de direitos creditórios ou alternativa equivalente em níveis de risco.

§ 3º Os prestadores do serviço público regulado de que trata o § 2º ficam autorizados a realizar a cessão de direitos creditórios como garantia de pagamento pelos serviços hídricos.

Art. 33. Ao estabelecer os valores das tarifas pela prestação dos serviços hídricos, as entidades reguladoras considerarão:

I - as categorias de usuários, por faixas de demanda ou de consumo, e de sua condição socioeconômica;

II - os padrões de desempenho e de requisitos de uso;

III - a capacidade de pagamento dos usuários;

IV - o equilíbrio econômico-financeiro da delegação e do contrato, para as concessões e as permissões;

V - os critérios de reajuste dos valores das tarifas;

VI - as eventuais receitas extraordinárias;

VII - a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço adequado, em regime de eficiência;

VIII - a geração de recursos para a realização e a amortização de investimentos;

IX - os ciclos significativos periódicos e sazonais de aumento e de redução da demanda dos serviços, em períodos hidrológicos distintos;

X - o incentivo à eficiência dos usuários e dos prestadores do serviço; e

XI - os subsídios, as subvenções e as contraprestações públicas.

Parágrafo único. A política tarifária poderá contemplar subsídios tarifários e não tarifários entre usuários, grupos de usuários e setores econômicos, para fins de otimização socioeconômica, financeira e ambiental dos serviços hídricos.

Art. 34. O estabelecimento dos valores de que trata o art. 33 poderá ser feito de forma regionalizada, por meio da delimitação de regiões de integração hídrica, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da viabilidade técnica e econômico-financeira das infraestruturas hídricas e dos serviços hídricos prestados.

§ 1º As regionalizações de que trata o **caput** decorrerão de:

I - integração física entre sistemas de infraestruturas hídricas, inclusive por meio de sistemas hídricos naturais; e

II - criação de blocos regionais de infraestruturas hídricas pelo titular do serviço hídrico.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

§ 2º O titular do serviço hídrico editará ato de delimitação da região de integração hídrica e de designação da entidade reguladora.

§ 3º Na hipótese de a regionalização de que trata o **caput** englobar serviços hídricos de titularidade da União e de outro ente federativo, poderá ser firmado, entre os titulares do serviço hídrico, instrumento de ajuste de termos e condições, com força executória.

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento Regional editará ato para estabelecer a delimitação da região de integração hídrica de que trata o § 3º e designar a entidade reguladora responsável pelas normas de referência aplicáveis à regulação da prestação dos serviços hídricos nessa região.

Art. 35. Os órgãos gestores de recursos hídricos responsáveis pela emissão de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos disponibilizarão ao prestador e à entidade reguladora dos serviços hídricos as informações dos usuários com outorga de direito de uso dos recursos hídricos nas áreas de abrangência do serviço.

Art. 36. Fica autorizada a cobrança conjunta de tarifas de serviços hídricos na fatura de outro serviço público regulado.

§ 1º Ato conjunto da entidade reguladora dos serviços hídricos e da entidade reguladora do serviço público de que trata o **caput** estabelecerá o valor de remuneração e as condições para a realização do serviço de emissão de faturas em cada caso.

§ 2º Os prestadores do serviço público regulado de que trata o **caput** serão remunerados pelo serviço de emissão de faturas.

§ 3º Os valores correspondentes às tarifas dos serviços hídricos serão depositados pelo agente financeiro arrecadador diretamente em conta indicada pelo prestador do serviço hídrico.

§ 4º Os prestadores do serviço público regulado de que trata o **caput** deverão inserir as tarifas de serviços hídricos nas faturas emitidas aos seus usuários em conformidade com a notificação da entidade reguladora dos serviços hídricos.

§ 5º Os prestadores de serviço público emissores das faturas deverão emitir as autorizações necessárias aos agentes financeiros para o cumprimento do disposto no § 3º.

Art. 37. Por conveniência e oportunidade para a administração pública, o prestador dos serviços hídricos poderá prestar serviço de emissão de faturas ao Poder Público, com direito ao ressarcimento de custos, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, para a realização da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de forma conjunta nas faturas de serviços hídricos.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão depositados pelo agente financeiro arrecadador diretamente em conta indicada pelo Poder Público.

Seção VII

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Dos contratos de concessão e permissão de exploração dos serviços hídricos

Art. 38. A prestação dos serviços hídricos por entidade que não integre a estrutura administrativa, direta ou indireta, do titular do serviço hídrico, dependerá da celebração de contrato de concessão ou permissão.

§ 1º A celebração de contratos de concessão ou permissão de serviços hídricos decorrentes de infraestrutura hídrica ou de blocos de infraestruturas hídricas de propriedade do Poder Público será precedida pela obtenção, pelo Poder Público concedente, da outorga de direito de uso dos recursos hídricos prevista no inciso III do **caput** do art. 5º da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 2º No caso de infraestrutura hídrica construída para prestação de outro serviço público regulado, a celebração de contrato de concessão ou permissão de serviços hídricos dependerá da anuência do titular do serviço público para o qual foi construída a infraestrutura.

§ 3º O prestador de serviços hídricos de que trata este artigo poderá exigir o pagamento de remuneração pelos usuários decorrente do benefício proporcionado pela infraestrutura hídrica mantida.

Art. 39. Os contratos de concessão e permissão de serviços hídricos serão celebrados nos termos do disposto no art. 175 da Constituição, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 40. As cláusulas dos contratos de concessão e permissão relativos à prestação dos serviços hídricos atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, no art. 5º da Lei nº 11.079, de 2004, e às seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, de reúso de água e aproveitamento de águas pluviais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - fontes de receitas extraordinárias, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato;

IV - repartição de riscos entre as partes, incluídos aqueles relativos a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

V - condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, dentre os quais:

a) o sistema de cobrança e a composição de tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de tarifas; e

c) as formas, as metodologias e os procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro; e

VI - hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Parágrafo único. Os contratos de que trata o **caput** não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços hídricos contratados.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO E DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS HÍDRICOS PRIVADOS

Art. 41. Os serviços hídricos privados são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação.

§ 1º A prestação dos serviços hídricos privados decorre de infraestrutura hídrica de propriedade privada.

§ 2º A regulação de que trata o **caput** compete à mesma entidade reguladora dos serviços hídricos públicos naquele território, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 26.

§ 3º O prestador dos serviços hídricos privados assumirá o risco integral do empreendimento.

§ 4º O prestador dos serviços hídricos privados de que trata o **caput** não se confunde com concessionários ou permissionários de serviços hídricos.

Art. 42. O prestador dos serviços hídricos privados de que trata o art. 41 poderá exigir o pagamento de remuneração pelos usuários decorrente do benefício proporcionado pela infraestrutura hídrica de sua propriedade.

Art. 43. São obrigações do prestador dos serviços hídricos privados de que trata o art. 41:

I - prestar serviço hídrico adequado, em conformidade com as leis e as normas de regulação;

II - registrar-se junto à entidade reguladora;

III - disponibilizar dados e informações à entidade reguladora; e

IV - a critério da entidade reguladora, disponibilizar dados e informações diretamente ao Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos.

Parágrafo único. Adicionalmente às obrigações de que trata o **caput**, o prestador dos serviços hídricos privados deverá responsabilizar-se:

I - pela segurança e pela integridade estrutural e operacional das infraestruturas hídricas;

II - pelas licenças ambientais, pela outorga de direito de uso dos recursos hídricos e pelas demais licenças e autorizações administrativas; e

III - pelo cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas editadas pela entidade reguladora.

Art. 44. A entidade reguladora de serviços hídricos competente deverá atuar de modo a evitar ou reprimir práticas prejudiciais à competição e abuso do



poder econômico por parte dos prestadores dos serviços hídricos privados de que trata o art. 41.

Parágrafo único. Constatada a prática de abuso de poder econômico, a entidade reguladora competente poderá, dentre outras medidas estabelecidas nas normas regulatórias, estabelecer o valor da remuneração pela prestação do serviço hídrico privado, observados os custos para a implantação, a manutenção e a operação da infraestrutura hídrica e o retorno razoável dos investimentos.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 45. A infração ao disposto nesta Lei, nos seus regulamentos ou na legislação aplicável, a inobservância aos deveres decorrentes da celebração dos contratos de concessão ou permissão de serviço hídrico, as práticas prejudiciais à competição e o abuso do poder econômico por parte do prestador dos serviços hídricos privados de que trata o art. 41 sujeitarão os infratores às seguintes sanções pela entidade reguladora, sem prejuízo da aplicação de sanções de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II- multa simples ou diária;
- III- suspensão;
- IV- caducidade; e

V - declaração de inidoneidade, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A multa simples ou diária será aplicada pela entidade reguladora com gradação proporcional à gravidade da infração, observado o limite, por infração, de dois por cento do faturamento do prestador dos serviços hídricos, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimado para o período de doze meses na hipótese de o infrator não estar em operação ou de estar em operação por período inferior a doze meses.

Art. 46. A aplicação das sanções de que trata o art. 45 considerará:

- I - a natureza e a gravidade da infração;
- II - os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;
- III - a vantagem auferida pelo infrator;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - os antecedentes e o porte econômico do infrator; e
- VI - a reincidência específica da infração.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VI do **caput**, entende-se por reincidência específica a repetição de infração de igual natureza, na forma estabelecida em regulamento.



§ 2º Será assegurada ao infrator a prévia e ampla defesa.

§ 3º Somente medidas cautelares urgentes poderão ser adotadas sem defesa prévia.

Art. 47. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. A Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º
.....

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos; e

VII - a cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos.” (NR)

“Art.

13.
.....

§ 1º A outorga de que trata o **caput** deverá preservar o uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 2º A entidade outorgante de uso de recursos hídricos encaminhará ao prestador de serviços hídricos a relação de usuários detentores de outorgas que englobem benefícios decorrentes da prestação do serviço hídrico.” (NR)

“Art.

15.....
.....
.....

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água; e

VII - inadimplência do outorgado junto ao prestador dos serviços hídricos, quando couber.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VII do **caput**, a suspensão da outorga de uso de recursos hídricos se restringirá à parte equivalente ao benefício decorrente da prestação dos serviços hídricos.” (NR)



“Art.

18.
.....

Parágrafo único. O direito de uso de recursos hídricos de que trata o **caput** poderá ser cedido, parcial ou totalmente, de forma onerosa e temporária, entre usuários de recursos hídricos, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamentos específicos.” (NR)

“Art.

20.
.....

§ 1º Na inexistência de Comitês de Bacias Hidrográficas e de Agência de Águas ou na ausência da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, o conselho de recursos hídricos competente estabelecerá os mecanismos e os valores transitórios para a implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

§ 2º Os órgãos ou as entidades outorgantes, no âmbito de suas competências, apresentarão estudos técnicos para propor os mecanismos e os limites mínimos de valores transitórios da cobrança pelo uso de recursos hídricos a serem aprovados pelo conselho de recursos hídricos competente e aplicados na forma prevista no art. 22.

§ 3º Na inexistência de Comitês de Bacias Hidrográficas e de Agência de Águas, a cobrança pelo uso de recursos hídricos será implementada pelo órgão ou pela entidade outorgante, que elaborará o plano de aplicação dos recursos da cobrança a ser aprovado pelo conselho de recursos hídricos competente.” (NR)

“SEÇÃO VII

DA CESSÃO ONEROSA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 27-A. A cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos objetiva adequar a alocação da água às variações de oferta e de demanda, e deverá respeitar as prioridades de uso, inalienabilidade das águas e usos múltiplos.

Parágrafo único. A cessão onerosa ocorrerá por meio de contrato firmado entre o detentor de outorga e a pessoa física ou jurídica interessada.” (NR)

“Art. 27-B. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelecerá, por meio de ato específico, diretrizes gerais e regras para a implementação do instrumento de cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos em bacia hidrográfica, sub-bacia hidrográfica ou sistema de reservatórios e seu vale perenizado.

Parágrafo único. As diretrizes gerais e as regras para implementação do instrumento de cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos estabelecerão, no mínimo, os prazos e as condições de vigência contratuais.” (NR)

“Art. 27-C. Os órgãos e as entidades outorgantes de direito de uso de recursos hídricos disponibilizarão em seus sítios eletrônicos informações e mapas sobre bacias hidrográficas, sub-bacias hidrográficas ou sistemas de reservatórios, com a indicação da demanda e da disponibilidade hídrica, da distribuição espacial dos usuários outorgados, das vazões outorgadas, dos tipos de outorga, das vazões cedidas, dos cedentes e dos cessionários.” (NR)

“Art. 27-D. A implantação da cessão onerosa de direitos de uso de recursos hídricos em bacia hidrográfica, sub-bacia hidrográfica ou sistema de reservatórios não dispensará os usuários do pagamento pelo uso de recursos hídricos de que trata o art. 20 ou de quaisquer tarifas ou taxas relacionadas a serviços hídricos.” (NR)

“Art. 27-E. Cada instrumento particular de cessão onerosa dos direitos de uso de recursos hídricos será registrado previamente no órgão ou na entidade outorgante de recursos hídricos, observado o disposto em regulamentação específica.

§ 1º O usuário cedente é responsável pelo pagamento pelo uso de recursos hídricos de que trata o art. 20.

§ 2º Os usuários cedente e cessionário estão submetidos à fiscalização por parte da autoridade competente e sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.” (NR)

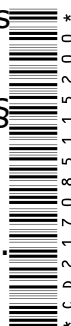
“Art. 27-F. Compete aos órgãos ou às entidades outorgantes de recursos hídricos, no âmbito de suas competências, regulamentar e fiscalizar a implementação do instrumento de cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos.

§ 1º Quando se tratar de bacias hidrográficas, sub-bacias hidrográficas ou sistemas de reservatórios que incluam corpos hídricos de domínio da União, as competências que trata o **caput** cabem à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

§ 2º A regulamentação que trata o **caput** estabelecerá, no mínimo, os limites para o intercâmbio entre trechos distintos da bacia hidrográfica, da sub-bacia hidrográfica ou do sistema e dos reservatórios.

§ 3º As transações realizadas fora dos limites estabelecidos no § 2º estarão sujeitas às penalidades previstas no art. 50.” (NR)

“Art.
33.
.....
.....
.....
.....



I-A - a ANA;

....." (NR)

"Art.

35.

.....

.....

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazer, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, e encaminhá-lo ao Congresso Nacional;

XIV - analisar e referendar os Planos de Recursos Hídricos de Bacias de rios de domínio da União, observada a competência prevista no inciso I; e

XV - estabelecer critérios gerais para a implementação do instrumento de cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos." (NR)

"Art.38.

.....

.....

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica e encaminhá-lo para análise e aprovação do Conselho de Recursos Hídricos competente.

....." (NR)

"Art. 44-A. Para fins de cumprimento do disposto nos art. 41 e art. 44, a União poderá prestar o serviço público de gerenciamento de recursos hídricos que lhe competir:

I - diretamente, por meio dos órgãos ou das entidades da administração pública federal; ou

II - por delegação de sua exploração a terceiros, por meio de:

a) concessão administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; ou

b) celebração de contrato de gestão, nos termos do disposto na Lei nº 10.881, de 9 de julho de 2004.

§ 1º Nos casos de concessão administrativa do serviço público de gerenciamento de recursos hídricos de domínio da União, compete à ANA licitar e contratar o prestador do serviço público de gerenciamento de recursos hídricos.



§ 2º As contratações de concessões administrativas do serviço público de gerenciamento de recursos hídricos de Agências de Água poderão contemplar serviços e obras de engenharia previstos nos Planos de Recursos Hídricos de sua área de atuação.

§ 3º Nos atos que importarem e autorizarem a prestação de serviços de que trata o **caput**, a ANA observará:

I - as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual; e

II - a responsabilidade na gestão fiscal prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 44-B. Nas hipóteses de prestação do serviço público de gerenciamento de recursos hídricos por meio de concessão administrativa, as obrigações pecuniárias contraídas pela administração pública federal poderão ser garantidas pela vinculação de receitas obtidas com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, sem prejuízo da possibilidade de utilização de outras espécies de garantia, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 11.079, de 2004.” (NR)

“Art. 44-C. Nas hipóteses de prestação do serviço público de gerenciamento de recursos hídricos por meio de concessão administrativa, a concessionária poderá realizar a cobrança pelo uso de recursos hídricos, em favor da União, em sua área de atuação.

Parágrafo único. O disposto no § 1º do art. 22 não se aplica aos contratos de concessão administrativa do serviço público de gerenciamento de recursos hídricos, hipótese em que a remuneração da concessionária deverá estar prevista no contrato de concessão administrativa, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.079, de 2004.” (NR)

“Art.
49.
.....

.....

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções; e

IX - infringir normas, regras e limites estabelecidos para a cessão onerosa de direitos de uso de recursos hídricos.” (NR)

Art. 49. O disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 9.433, de 1997, deverá ser implementado no prazo de dezoito meses, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 50. O disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 9.433, de 1997, deverá ser implementado no prazo de doze meses, contado da data de publicação desta Lei.



alterações: Art. 51. A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes

“Art.

4º
.....
.....

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

VII - apoiar as iniciativas destinadas à criação de comitês de bacia hidrográfica, de comissões de usuários de água e de outros arranjos alternativos locais em articulação com os órgãos gestores de recursos hídricos estaduais e distritais, para a resolução e o acompanhamento de problemas hídricos específicos;

VIII - implementar, diretamente ou em articulação com os comitês de bacia hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, nas hipóteses de omissão ou de inexistência desses comitês;

.....
.....

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação do serviço público de irrigação, se em regime de concessão, hipótese em que lhe caberá disciplinar a prestação desses serviços, em caráter normativo, e o estabelecimento de padrões de eficiência e de tarifas, quando cabíveis, e a gestão e a auditoria de todos os aspectos dos contratos de concessão, quando existentes;

.....
.....

XXV - delegar a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos cuja cobrança em âmbito estadual ou distrital tenha sido implementada e realizar a descentralização das receitas na forma prevista no § 6º;

XXVI - regular e fiscalizar os serviços hídricos de titularidade da União; e

XXVII - celebrar, regular e fiscalizar os contratos de concessão administrativa do serviço público de gerenciamento de recursos hídricos de domínio da União.

.....
.....” (NR)



“Art. 4º-C A ANA será a entidade reguladora dos serviços hídricos de titularidade da União.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Regional poderá delegar a outra entidade a regulação dos serviços hídricos de titularidade da União mediante justificativa fundamentada.” (NR)

1997.

Art. 52. Fica revogado o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.433, de

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL-INSTITUI POLÍTICA NACIONAL DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA (EM 32 MDR)



Brasília, 2 de Dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa Proposta de Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos, e altera as Leis n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e n. 9.984, de 17 de julho de 2000, com o objetivo de promover alternativas para garantir que as ações de infraestrutura hídrica e de gerenciamento dos recursos hídricos sejam expandidas e aprimoradas.

O País vive um cenário de intensificação no registro de eventos hidrológicos extremos, com sérios impactos sobre os diversos usos: abastecimento humano e industrial, irrigação, produção de energia, serviços ecossistêmicos.

No período de 2012 a 2017, a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e a Região Semiárida registraram a pior seca de sua história. Os avanços na gestão de recursos hídricos e as infraestruturas hídricas, além das políticas sociais, foram as responsáveis pela não repetição de cenas marcantes e perdas de vidas humanas como as registradas no passado. No entanto, as perdas econômicas decorrentes desse evento foram elevadas e os municípios viram o valor de sua produção agrícola registrar variações negativas superiores a 90% em relação ao período do início da seca.

As questões de insegurança hídrica não são exclusividade do Nordeste e Semiárido. Atualmente, vivemos uma situação hidrológica crítica na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, impactando a geração de energia elétrica em escala nacional e levando ao registro de racionamento no abastecimento de água em diversas cidades do centro-sul do País. O Plano Nacional de Segurança Hídrica indicou que 60,9 milhões de pessoas (34% da população urbana em 2017) vivem em cidades com menor garantia de abastecimento de água, e que R\$ 228,4 bilhões de produção econômica nas atividades de indústria e agropecuária estão em risco quanto à garantia de oferta de água.

Esse panorama exige que o Poder Público encontre alternativas para garantir que as ações de infraestrutura hídrica e de gerenciamento dos recursos hídricos, necessárias à segurança hídrica, sejam expandidas e aprimoradas. Nesse sentido, a presente proposta visa estruturar a política pública para aprimorar os investimentos públicos e alavancar e direcionar os investimentos privados em infraestrutura hídrica, bem como reconhecer os serviços públicos prestados por elas para o estabelecimento de um modelo de sustentabilidade econômica e financeira, criando alternativas ao atual modelo no qual os recursos de investimento e custeio dependem dos orçamentos de esfera fiscal e de seguridade social. Além disso, introduz e fortalece os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, em favor da melhora da gestão das águas, no Brasil.

O Capítulo I trata da instituição da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica e da indicação do âmbito de aplicação da legislação sobre a exploração e a prestação de serviços hídricos resultantes do conjunto de atividades, realizadas por meio de infraestruturas hídricas de interesse coletivo.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Em seu Capítulo II, são definidos os princípios, os objetivos e as diretrizes da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica e estabelecidos os seus instrumentos: o Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos, o Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos, o Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas, e o Programa Nacional de Eficiência Hídrica. Esses instrumentos contribuem para a aprimoramento da atuação do estado, para o fortalecimento do planejamento e da gestão voltada ao atendimento às demandas sociais, econômicas e ecossistêmicas e para a racionalização e a otimização do uso da água.

No Capítulo III, são abordados os termos da organização da exploração e da prestação do serviço hídrico público, incluídos os deveres do titular e das entidades reguladoras, os direitos e obrigações de prestador de serviço hídrico e de usuário, a política tarifária e os regimes de concessão e permissão de serviços hídricos. O Capítulo IV trata da prestação e da exploração dos serviços hídricos privados e o Capítulo V trata das sanções. Com esse conjunto de capítulos, acredita-se no estabelecimento de um modelo sustentável, com garantias a usuários e prestadores de serviço, que favorecerá a ampliação de investimentos, atrairá a participação privada e contribuirá para que a expansão de ativos de infraestrutura hídrica seja suficiente frente às demandas nacionais.

O Capítulo VI introduz melhorias à gestão dos recursos hídricos no Brasil, promovendo alterações na Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para criar o instrumento de cessão onerosa de direito de uso dos recursos hídricos, para favorecer a aplicação do instrumento de cobrança pelo uso dos recursos hídricos e para fortalecer a articulação entre os planos de recursos hídricos e os planejamentos setoriais, regional, estadual e nacional. Este capítulo ainda possibilita a delegação dos serviços públicos de gerenciamento de recursos hídricos mediante concessão administrativa, criando mais uma alternativa para prestação deste serviço, não acarretando na criação de novas obrigações ou gastos à União, e sem alterar o fluxo orçamentário que poderia impactar no teto de gastos, pois trata-se de despesa obrigatória vinculada à transferência dos recursos arrecadados por meio da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Também são promovidas alterações na Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000, para ajuste em competências da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico decorrentes da presente proposta, incluindo a designação como entidade reguladora dos serviços hídricos de titularidade federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me leva a propor à Vossa Excelência o envio da Proposta de Projeto de Lei, em questão, ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Rogério Simonetti Marinho



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA
.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.
[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente,

sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

- I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo,

incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso dos recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma

do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)*](#)

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)*](#)

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impacte o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

XXIV - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput* deste artigo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacia hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição de condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recurso hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)*](#)

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* deste artigo serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput* deste artigo, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;

V - critérios para a contabilidade regulatória;

VI - redução progressiva e controle da perda de água;

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

IX - reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;

X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes;

XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico;

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os princípios estabelecidos no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão:

I - promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;

II - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

V - incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços;

VI - estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços e do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas as peculiaridades contratuais e regionais;

VII - estabelecer critérios limitadores da sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, independentemente da configuração de subcontratações ou de subdelegações; e

VIII - assegurar a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos Municípios;

II - realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como a possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e

III - poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos Municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e com sujeição à concordância entre as

partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º deste artigo pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, a fim de possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços públicos de saneamento básico, bem como guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

Art. 4º-B. A ANA manterá atualizada e disponível, em seu sítio eletrônico, a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.

§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá periodicamente e será obrigatória no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

- I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;
- II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;
- III - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional

de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou ato administrativo de autorização.

.....
LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

.....
CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água,

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I
Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

.....
Seção III
Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Seção IV Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

Seção VI Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e

quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

I - Conselho Nacional de Recursos Hídricos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

I-A. - a Agência Nacional de Águas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recurso hídricos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

V - as Agências de Água. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá ceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de

Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)*](#)

II - 1 (um) Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)*](#)

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteirços e transfronteirços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso

de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)*](#)

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos, ou pelo não

atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020*)

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020*)

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15 (quinze) metros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020*)

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais,

ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º desta Lei; [Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#)

V - categoria de risco alto, a critério do órgão fiscalizador, conforme definido no art. 7º desta Lei. [Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura construída dentro ou fora de um curso permanente ou temporário de água, em talvegue ou em cava exaurida com dique, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas; [Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#)

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV - empreendedor: pessoa física ou jurídica que detenha outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do respectivo reservatório, ou, subsidiariamente, aquele com direito real sobre as terras onde a barragem se localize, se não houver quem os explore oficialmente; [Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#)

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e os impactos sociais, econômicos e ambientais; [Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#)

VIII - categoria de risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre; [Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#)

IX - zona de autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação; [Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#)

X - zona de segurança secundária (ZSS): trecho constante do mapa de inundação não definido como ZAS; [Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#)

XI - mapa de inundação: produto do estudo de inundação que compreende a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por eventual vazamento ou ruptura da barragem e seus possíveis cenários associados e que objetiva facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por essa situação; [Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#)

XII - acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo do reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou de estrutura anexa; [Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#)

XIII - incidente: ocorrência que afeta o comportamento da barragem ou de estrutura anexa que, se não controlada, pode causar um acidente; [Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#)

XIV - desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais; [Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#)

XV - barragem descaracterizada: aquela que não opera como estrutura de contenção de sedimentos ou rejeitos, não possuindo características de barragem, e que se destina a outra

finalidade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)*](#)

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.
- XVI - [*\(VETADO na Lei nº 13.448, de 5/6/2017\)*](#)

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)*](#)

Art. 24. (VETADO)

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

XI - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)*](#)

§ 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 5º-A. Para fins do inciso I do § 2º do art. 5º, considera-se:

I - o controle da sociedade de propósito específico a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - A administração temporária da sociedade de propósito específico, pelos financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

a) indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;

b) indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;

c) exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo;

d) outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo;

§ 1º A administração temporária autorizada pelo poder concedente não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 2º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.227, de 20/10/2021\)](#)

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

LEI Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Agência Nacional de Águas - ANA poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto pelo art. 47 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que receberem delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH para exercer funções de competência das Agências de Água, previstas nos arts. 41 e 44 da mesma Lei, relativas a recursos hídricos de domínio da União.

§ 1º Para a delegação a que se refere o *caput* deste artigo, o CNRH observará as mesmas condições estabelecidas pelos arts. 42 e 43 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º Instituída uma Agência de Água, esta assumirá as competências estabelecidas pelos arts. 41 e 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, encerrando-se, em consequência, o contrato de gestão referente à sua área de atuação.

Art. 2º Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo:

- I - especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;
- II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, no exercício de suas funções;
- III - a obrigação de a entidade delegatária apresentar à ANA e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo;
- IV - a publicação, no Diário Oficial da União, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira;

V - o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;
VI - a impossibilidade de delegação da competência prevista no inciso III do art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

VII - a forma de relacionamento da entidade delegatária com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - a forma de relacionamento e cooperação da entidade delegatária com as entidades estaduais diretamente relacionadas ao gerenciamento de recursos hídricos na respectiva bacia hidrográfica.

§ 1º O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, à aprovação do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º A ANA complementarará a definição do conteúdo e exigências a serem incluídas nos contratos de gestão de que seja signatária, observando-se as peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas.

§ 3º A ANA encaminhará cópia do relatório a que se refere o inciso III do caput deste artigo ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, acompanhado das explicações e conclusões pertinentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 661, DE 2022

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 1115/2022 (SF)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-775/2011. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A SER APRECIADA PELO PLENÁRIO.

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 7º

XI – projeto de promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

I – no financiamento de estudos, campanhas educacionais, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;” (NR)

Art. 3º O art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 38.

X – promover campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Seção I
Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - (VETADO)
- VII - (VETADO)
- VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

.....

Seção IV

Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO III

DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteira e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.998, DE 2023

(Do Sr. José Priante)

Institui a Semana Nacional de Limpeza dos Rios, Lagos, Lagoas e Igarapés.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-775/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr JOSÉ PRIANTE)

Institui a Semana Nacional de Limpeza dos Rios, Lagos, Lagoas e Igarapés.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Limpeza dos Rios, Lagos, Lagoas e Igarapés, a ser realizada anualmente na última semana do mês dezembro.

Art. 2º A Semana Nacional de Limpeza dos Rios, Lagos, Lagoas e Igarapés terá por objetivo a conscientização da população sobre a conservação dos rios, lagos, lagoas e igarapés, bem como sobre os perigos da poluição desses cursos d'água.

§ 1º Será possível estabelecer parcerias com a sociedade civil para realizar atividades de conscientização da limpeza dos rios, lagos, lagoas e igarapés.

§ 2º O município que comprovar efetiva ação no combate à poluição poderá requerer ajuda financeira ao Governo Federal para subsidiar suas ações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação dos rios, lagos, lagoas e igarapés são de extrema importância, uma vez que esses ecossistemas desempenham funções fundamentais que têm impactos significativos tanto no meio ambiente quanto



nas comunidades humanas. Essas áreas aquáticas constituem habitats essenciais para uma diversidade notável de espécies vegetais e animais, sendo vital preservar esses ecossistemas para garantir a sobrevivência e a prosperidade de inúmeras formas de vida.

No Brasil, há diversas comunidades que dependem diretamente desses cursos d'água para a sobrevivência, construindo modos de vida intimamente ligados a esses recursos hídricos. Essas famílias muitas vezes residem em áreas ribeirinhas, vivendo de atividades que vão desde a pesca até práticas agrícolas que se beneficiam dos solos fertilizados pelas cheias dos rios.

O Brasil, com sua vastidão territorial, é rico em recursos hídricos, contando com uma extensa rede fluvial, o Rio Amazonas destaca-se como o maior rio do mundo em volume de água, e outros importantes rios cruzam o Brasil como o Rio Paraná, o Rio São Francisco e o Rio Negro.

O rio Amazonas deságua no litoral norte do Brasil, na região da ilha de Marajó. A sua desembocadura consiste em uma foz mista, isto é, apresentando características de delta e de estuário, uma vez que o seu curso chega até a área de deságue na forma de um único canal e, ao mesmo tempo, dispõe de uma área formada por uma série de ramificações que formam canais secundários.

Essa abundância de recursos hídricos não apenas contribui para a exuberância natural do país, mas também desempenha papéis cruciais na promoção da biodiversidade, no fornecimento de água para as populações, na agricultura e em diversas atividades econômicas. Contudo, é imperativo destacar que, apesar dessa riqueza, a gestão sustentável desses recursos é essencial para garantir sua preservação em longo prazo, especialmente diante dos desafios ambientais e climáticos enfrentados globalmente.

Infelizmente a maioria dos rios, 74,5%, tem qualidade regular, enquanto 17,6% são considerados ruins e 1,4% péssimos. Logo, grande parte dos cursos de água perde, lentamente, a capacidade de abastecer a população, promover lazer para a sociedade e ser um ambiente saudável e propício para seres aquáticos.



Pesquisas apontam que no Brasil, mais de 3 milhões de toneladas de resíduos sólidos vão parar nos rios e mares todos os anos, quantidade suficiente para cobrir mais de 7 mil campos de futebol, 80% do total desses resíduos encontrados são oriundos de atividades humanas.

Minha sugestão de data se deve ao fato de que o verão inicia no final de dezembro, aumentando a busca por rios, lagos, lagoas e igarapés para atividades turísticas. Esta estação, que representa uma das quatro ao longo do ano, sucede a primavera e antecede o outono. Suas características principais incluem temperaturas elevadas e um aumento significativo nos índices pluviométricos.

Diante dos fatos exposto, pedimos o apoio dos nobres Colegas para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ PRIANTE**



PROJETO DE LEI N.º 6.099, DE 2023

(Do Sr. Bebeto)

Institui a Semana Nacional de Limpeza das Praias e Oceanos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5998/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. BEBETO)

Institui a Semana Nacional de Limpeza das Praias e Oceanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Limpeza das Praias e Oceanos, a ser realizada anualmente na última semana do mês de março.

Art. 2º A Semana Nacional de Limpeza das Praias e Oceanos terá por objetivo a conscientização da população sobre a conservação das praias e oceanos, bem como sobre os perigos da poluição plástica.

Parágrafo único. As atividades de conscientização e limpeza das praias poderão ser realizadas em parceria com a sociedade civil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já existe no calendário de eventos de conservação o Dia Mundial de Limpeza de Rios e Praias, um evento anual que ocorre globalmente no terceiro sábado de setembro, conhecido como "*Clean Up Day*". No entanto, devido à sua origem e à época em que é realizado, este mês não se revela ideal para tais iniciativas em diversos lugares do mundo. Setembro é escolhido por ser o encerramento do verão no hemisfério Norte, o que não se alinha com a temporada de praia no Brasil, onde o verão encerra no final de março. O fim



da temporada de praias é o momento mais crítico para sua conservação pois as areias ficam bastante poluídas devido ao final das festividades.

Portanto, sugerimos a criação da Semana Nacional de Limpeza das Praias e Oceanos, a ser realizada anualmente na última semana de março. Isso permitiria uma maior participação da comunidade e ação coordenada, alinhando-se de maneira mais adequada às condições climáticas e às atividades relacionadas ao lazer nas praias, além de aumentar a conscientização sobre a importância da preservação de nossos ecossistemas costeiros e marinhos.

A iniciativa busca mobilizar a população local e visitantes para que todos possam fazer a sua parte em prol da saúde do planeta, além de ser uma forma de conscientização sobre a importância de reduzir o consumo de plástico e de descartá-lo de forma correta.

De acordo com um estudo do Pnuma, mais de 14 milhões de toneladas de plástico contaminam e danificam os ecossistemas aquáticos anualmente. A poluição plástica marinha aumentou 10 vezes desde 1980, afetando pelo menos 267 espécies animais, incluindo 86% das tartarugas marinhas, 44% das aves marinhas e 43% dos mamíferos marinhos.

Dada a relevância da proposta para a conscientização ambiental e a conservação dos oceanos, pedimos o apoio dos nobres Colegas para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado BEBETO

2023-19271

